

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

WALESKA HILÁRIO TRINDADE

TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DO INSTITUTO SOBRE O  
PRISMA DO DIREITO OU GARANTIA FUNDAMENTAL E A IMPORTÂNCIA DA  
SOBERANIA POPULAR

SOUSA

2013

WALESKA HILÁRIO TRINDADE

TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DO INSTITUTO SOBRE O  
PRISMA DO DIREITO OU GARANTIA FUNDAMENTAL E A IMPORTÂNCIA DA  
SOBERANIA POPULAR

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

SOUSA

2013

WALESKA HILÁRIO TRINDADE

TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DO INSTITUTO SOBRE O  
PRISMA DO DIREITO OU GARANTIA FUNDAMENTAL E A IMPORTÂNCIA DA  
SOBERANIA POPULAR

Trabalho monográfico apresentado ao curso de  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas e  
Sociais da Universidade Federal de Campina  
Grande, como exigência parcial da obtenção  
do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e  
Sociais.

Orientador(a): Prof. Dr. Jardel de Freitas  
Soares

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

---

Examinador Interno

---

Examinador Externo

Dedico este trabalho a minha mãe, Maria de Fátima Trindade, por ter me ensinado a ser persistente e otimista em todos os aspectos da vida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela força concedida para enfrentar todos os obstáculos da minha vida, me fazendo crescer amparada na fé em sua grande misericórdia. A ti, Senhor, entrego todos os meus projetos, pois confio no poder e na glória do teu nome.

Aos meus pais, Aluizio Hilário de Souza e Maria de Fátima Trindade Hilário, por nunca terem medido esforços para realização dos meus sonhos; pelo amor incondicional que sentem por mim; por me fazerem acreditar que sempre posso ir mais além e que não há limites para quem acredita e confia em Deus.

Ao meu amigo, confidente, companheiro e namorado, Luiz Eduardo Costa Farias, por todo apoio e atenção que dedicou a mim nos momentos que mais precisei de ânimo e força para não desistir da realização dos meus sonhos.

Ao meu Orientador, Jardel de Freitas Soares, pelo auxílio valioso na feitura deste trabalho, com a profissionalidade e atenção que sempre dedica a todos os seus alunos, bem como pela disponibilidade em aceitar orientar-me, mesmo considerando o curto tempo de que dispunha para conclusão de todas as atividades.

A todos os professores e funcionários desta IES pelo auxílio e compreensão, principalmente nestes últimos meses de jornada acadêmica, nos quais precisei muito de todos.

Ao meu irmão Aluizio Júnior e amigas Estela Nunes, Camila, Ohana Galvão, Lala Nóbrega, Rafaelle Luna, Mayara Arruda, Geraldo Júnior, por sempre me fazerem sorrir e existirem em minha vida como meus melhores amigos; pelo carinho fraterno que sentem por mim, capaz de tornar-me a cada dia uma pessoa melhor.

Aos meus familiares e amigos por torcerem pelo meu sucesso e estarem sempre dispostos a me ajudar.

Ouviste o que foi dito aos antigos: Não matarás: mas quem matar, será castigado pelo juízo do tribunal. Mas eu vos digo: Todo aquele que se irar contra seu irmão, será castigado pelos juízes. Aquele que disser a seu irmão Raca, será castigado pelo Grande Conselho. Aquele que disser: Louco, será condenado ao fogo da Geena. Se estás, portanto, para fazer a tua oferta diante do altar e te lembrares de que teu irmão tem alguma coisa contra ti, deixa lá a tua oferta diante do altar e vai primeiro reconciliar-te com teu irmão: só então, vem fazer a tua oferta. Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás em caminho com ele, para que não suceda que te entregue ao seu ministro e seja posto em prisão. Em verdade te digo, dali não saíras antes de teres pago o último centavo.

## RESUMO

A Constituição Federal traz em seu bojo a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida ao Tribunal do Júri, amoldando-o a garantias inerentes para o seu exercício pleno e legítimo. O presente trabalho monográfico analisou o Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro, destacando respectivamente, sua origem, sua aplicação no direito comparado, os princípios constitucionais que regem o instituto, além de abordar o júri como direito e como garantia. Desta feita, o presente estudo busca fornecer maiores esclarecimentos sobre esta instituição consagrada no inciso XXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, recorrendo aos estudiosos constitucionalistas, para assim, verificar a existência ou não da distinção entre Direito e Garantia, em especial no Tribunal Popular. O trabalho ora apresentado se justifica e se mostra relevante na medida em que busca discorrer sobre o Tribunal do Júri, além de intensificar a análise sobre a instituição responsável pelo julgamento dos crimes tentados ou consumados, do qual o cidadão atua com a intenção de matar, analisando os princípios básicos que regulam o Tribunal Popular, que são: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Para a consecução dos objetivos citados, foram utilizados o método histórico-evolutivo, dialético e comparativo, com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e virtual, sendo efetuada a sistematização e reunião de informações extraídas da doutrina penalista, de artigos da internet, dos órgãos judiciários. Neste tocante, destaca-se, ainda, a abordagem e a influência do discurso da acusação e da defesa, nos debates orais que ocorrem no tribunal, ressaltando a importância do jurado nesse contexto.

**Palavras-chave:** Tribunal do júri. Princípios constitucionais. Direitos e garantia. Jurado.

## ABSTRACT

The Constitution brings with it the power to judge the crimes against life the jury, shaping it guarantees inherent to its full and legitimate exercise. The present monograph analyzes the Jury in the Brazilian Legal System, highlighting respectively, its origin, its application in the comparative law, the constitutional principles governing the institute, besides boarding the Jury as a right and as a guarantee. Therefore, the present study seeks to provide further information about this institute, which is discussed in the item XXXVIII of the 5<sup>th</sup> article in the Federal Constitution, resorting to the constitutionalist researchers in order to verify whether or not there is a distinction between Right and Guarantee, particularly in the People's Court. The work presented is justified and proves itself relevant as it seeks to discuss the Jury, also it intensifies the analysis about the institution responsible for the prosecution of attempted or accomplished crimes, in which the citizen acts with the intention to kill, analyzing the basic principles that regulates the People's Court, which are: the fullness of the defense, the secrecy of voting, the sovereignty of the verdicts and the competence for the trial of crimes against life. In order to achieve the objectives mentioned, it was used the historical-evolutionary, dialectical and comparative methods, by using bibliographical and virtual research. It was carried out the systematization and gathering of information extracted from the criminal doctrine, articles from the internet, and Judicial Bodies. In this concerning, there is also the approach and the influence of the discourse of the Prosecution and Defense, in the oral debates that occur in court, emphasizing the importance of the Jury in this context.

**Keywords:** Jury. Constitucional principles. Rights and guarantees. Jurors.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTO HISTÓRICO</b> .....	13
2.1 EVOLUÇÃO DO JÚRI NO BRASIL .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO .....	21
2.2.1 Inglaterra e País de Gales .....	21
2.2.2 Escócia.....	24
2.2.3 Irlanda do Norte.....	25
2.2.4 República da Irlanda.....	26
2.2.5 Austrália.....	26
2.2.6 Canadá .....	28
2.2.7 Estados Unidos .....	29
2.2.8 Portugal.....	31
2.2.9 Espanha.....	32
2.2.10 Grécia.....	34
2.3 CONCEITO .....	34
<b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI</b> .....	36
3.1 PLENITUDE DA DEFESA .....	37
3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES .....	38
3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS .....	39
3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA.	42
3.5 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO DIREITO E COMO GARANTIA FUNDAMENTAL.	43
<b>4 A UTILIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA REGULAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL</b> .....	49
4.1 O JURADO COMO MELHOR JULGADOR DA SOCIEDADE .....	54
4.2 O DEBATE ORAL NO TRIBUNAL DO JÚRI E SEU RESPECTIVO PODER INFLUENCIADOR.....	59
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	62

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>66</b>
--------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

O âmago do presente trabalho encontra-se no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, que, assim como as constituições de 1891, de 1946 e 1967, inseriu o júri não no capítulo concernente à organização do Poder Judiciário, mas no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Acredita-se que o status visto pela Carta Magna ao Tribunal do Júri exige a imediata releitura da legislação infraconstitucional, afim de que uma garantia não se converta numa obrigação, numa simples norma de competência, e para que se estimule o direito do réu de, compatível com sua defesa, escolher entre ser julgado por seus pares e ser julgado por um juiz togado.

O júri é um instituto de procedência indefinida, mas sem hesitação muito antigo e discutido, cuja estrutura vem sendo aperfeiçoada desde os povos primitivos: chineses, hindus e judeus ou hebreus.

Como instituição firmada em nossas tradições jurídicas, reveste-se de incrível apelo, a contar de seu início, seus objetivos e o seu cunho eminentemente democrático. Trata-se, em rápida e primeira instância, de um mecanismo em que cidadãos comuns, do povo, nem sempre de notável saber jurídico, irão emitir suas opiniões particulares e morais a respeito da condenação ou da absolvição, em casos de crimes dolosos contra a vida.

Em detrimento de tais condutas delituosas, essa instituição tem como finalidade ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos réus pela execução de crimes dolosos contra a vida e consentir que por seus iguais, e não pelo juiz togado, ligado às regras jurídicas.

Vale destacar, protege-se o júri popular sobre qualquer outro instituto jurídico, de todo um sopro de justiça, de democracia, de comoção, de paixão e de emoção, onde seres humanos comuns da sociedade, na maioria das vezes do nosso convívio diário, revestem-se de poderes e garantias para, finalmente, condenar ou absolver seus pares. Trata-se de tema de demasiada importância, completo de sentimentos que muitas vezes se colidem, fortes divergências doutrinárias e jurisprudenciais, razões inúmeras e até infundáveis, arrisca-se dizer, pelas quais este tema se apresenta como de incontestável atualidade e interesse.

O estudo ora apresentado justifica-se e mostra-se relevante na medida em que busca discorrer sobre o Tribunal do Júri, além de intensificar a análise sobre a instituição

responsável pelo julgamento dos crimes tentados ou consumados, do qual o cidadão atua com a intenção de matar, analisando os princípios básicos que regulam o Tribunal Popular, que são: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Tratar-se-á de uma tentativa de buscar fornecer maiores esclarecimentos sobre este instituto consagrado no inciso XXXVIII, do art. 5º, da CF/88, discorrendo sobre os princípios norteadores do processo penal, recorrendo aos estudiosos constitucionalistas, para assim, verificar se existe ou não diferença entre Direito e Garantia, em especial no Tribunal Popular.

O objetivo geral dessa pesquisa é, portanto, analisar, tendo em vista o local em que se encontra na Constituição Federal, se o Tribunal do Júri seria uma medida de defesa assecuratória, onde iguais julgam iguais, assim como distinguir direitos de garantias, verificando se os jurados leigos são influenciados nos debates da sessão do Tribunal do Júri, aumentando a possibilidade de erros nos julgamentos.

Por sua vez, possui como objetivos específicos identificar se as decisões do Conselho de Sentença violam o Estado Democrático de Direito; reconhecer ou não, se o Júri é direito ou garantia fundamental, conforme a Constituição Federal; avaliar a importância da retórica sócio-jurídica no desfecho dos julgamentos do Tribunal do Júri e por fim, examinar a sessão plenária do tribunal do júri pesquisando o grau de influência que as partes exercem sobre os jurados, se o emocional prevalece ao racional e o grau de comprometimento das partes com a verdade nos debates.

Para consecução dos objetivos citados, empregar-se-ão os métodos: histórico-evolutivo, dialético e comparativo. Utilizar-se-á o método histórico-evolutivo, em virtude da investigação jurídica dos fatos à luz dos ordenamentos anteriores e dos institutos penais que vigoraram e tinham respaldo no passado. Concretizar-se-á mediante a utilização de métodos dialético e comparativo, avaliando a sessão plenária do tribunal do júri observando o grau de influência que as partes exercem sobre os jurados e realizando comparações com a finalidade de verificar semelhanças e divergências nas Constituições anteriores com a atual Carta de 1988. Como técnica de pesquisa, fora utilizada a de pesquisa bibliográfica e virtual, sendo efetuada a sistematização e reunião de informações extraídas da doutrina penalista, de artigos da internet, dos órgãos judiciários.

Para tanto, o plano deste trabalho monográfico se desenvolverá em três capítulos, principiando-se no capítulo um com a evolução do Tribunal do Júri no Brasil, abrangendo seu aspecto histórico, a evolução do júri no Brasil e no direito comparado e seu conceito.

Já o segundo, versará sobre os princípios constitucionais desse instituto, assim com da instituição com direito ou garantia fundamental.

Por fim, o terceiro capítulo, é destinado à análise sobre a importância da participação dos jurados para a concreta efetivação da justiça nos julgamentos pelo tribunal do júri, destacando que os direitos fundamentais que são eficazes contra o Estado, protegem o indivíduo das arbitrariedades dos poderes públicos.

Sem a intenção de esgotar o tema, pretende-se com o presente estudo apontar os aspectos pontuais do assunto em questão, demonstrando, todavia os entendimentos contrários e favoráveis ao julgamento pelo corpo de jurados, ressaltando, também a influência exercida pelas partes sobre os mesmos e se o Tribunal do Júri fere ou não o Estado Democrático de Direito.

## 2 TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTO HISTÓRICO

O Tribunal do Júri é, legitimadamente, uma instituição secular, com memórias no período grandioso do direito romano, que identificava os *judices juratis*. Vale dizer que não se deve esquecer dos *soffetins* dos hebreus, os *dikatas* dos gregos e os *centeni comitês* dos germanos. Para alguns estudiosos, é na antiga legislação hebraica que se constata o nascimento e a justificativa da instituição do Júri, por ato de Moisés. Já para outros, a civilização da Grécia, que julgou Sócrates numa Heliéia, foi tida como a primeira fonte de ideias para a moderna estrutura da instituição.

De outro modo, o autor Rogério Lauria Tucci (2009) mostra certa hesitação dos autores no sentido de estabelecer a origem do Júri, visto a notável carência de informações dessa natureza. Contudo, para o mencionado autor, a autêntica origem dessa instituição se encontra na Roma Antiga, à época em que brotava o sistema acusatório.

A expressão júri tem origem do latim *jurare*, que significa fazer juramento. O Tribunal Popular apareceu na antiga Palestina, no instante em que naquela região prevaleciam os grupos comunitários, a qual os habitantes encontravam-se vinculados por laços de sangue e afetividade. Na defesa desse entendimento Nucci (2008, p. 41) explica que:

Na Palestina, havia o Tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de Israel.

Portanto, nota-se que o Tribunal Popular iniciou com a sua ordem social e, naquela ocasião histórica predominavam as comunidades patriarcais, as quais eram dirigidas pelos homens com mais idade e estes além de dirigirem a comunidade, executavam as regras que deveriam ser seguidas por todos. As normas eram transmitidas a todos os integrantes do clã, o que frequentemente era feito verbalmente, vez que antigamente imperava o direito consuetudinário, ou seja, aquele que seguia os costumes familiares e, era comunicado oralmente, pois estes ainda não utilizavam a escrita. Os primeiros escritos que apareceram naquela região eram formados em blocos de pedras. Como exemplo, citam-se os dez mandamentos.

Para alguns, é plausível conferir o aparecimento do Tribunal do Júri à época mosaica, o mesmo teria aparecido entre os judeus no Egito antigo, pelas leis de Moisés, no tempo em

que estes foram dominados pelos faraós, visto que, em meio a esse povo existia uma forma própria para julgar aqueles que praticassem delitos.

O aludido órgão apresentava certos aspectos que são conferidos ao Tribunal Popular contemporâneo, quais sejam, a boa publicidade, julgamento por iguais, indivíduos da sociedade e, ao réu era fornecido o direito de defesa e produção de provas na busca de comprovar sua inocência. Assim, havia critérios e regras, antecipadamente estabelecidas.

Naquele período, os Tribunais Populares possuíam uma peculiaridade notável, qual seja, o modelo teocrático, uma vez que, na antiguidade a religião alicerçava as bases do Estado e o governante também controlava a religião, ou até mesmo era tido como um deus vivo, a exemplo dos faraós do Egito. Do mesmo modo, no Antigo Testamento da Bíblia, a obra sagrada para os judeus, em seus livros Deuteronômio, Êxodo, Levítico e Números apontam o referido Tribunal Ordinário, bem como fazem menção ao Conselho dos Anciãos e ao Grande Conselho, órgãos responsáveis pelos julgamentos.

É válido registrar ainda que o Júri Popular também esteve presente na antiguidade greco-romana. Em Roma por meio da *Lex Calpurnia*, de 149 a.C. foi consagrada a primeira *quaestio*, um tipo de comissão de inquérito, com o intuito de averiguar e julgar os casos de funcionários estatais que tivessem causado prejuízo ao Estado. A aludida comissão era constituída por um presidente o *praetor vel quaestior*, porque em Roma o Pretor era o funcionário que tinha função de aplicar a justiça e, no máximo cinquenta cidadãos *iudices iurati*, estes eram selecionados, de início apenas entre os senadores. Em seguida, com a *Lex sempronia*, proposta pelo tribuno da plebe Caio Graco (122 a.C.), já no término do período republicano, começaram a participar também os cavaleiros, e os *tribuni aerarii*, os tribunos da plebe.

Na Grécia Antiga, mais precisamente em Atenas, existiam dois conselhos: a Helieia e o Areópago. A Helieia era um tribunal popular formado por um número considerável de heliastas, indivíduos atenienses que deliberavam depois de ouvida a defesa conforme seu íntimo convencimento. Era dever da Helieia julgar atos de menor relevância para a sociedade.

Por outro lado, o Areópago tinha poder para avaliar os delitos criminais, principalmente aqueles que eram realizados de forma intencional. O referido órgão também era formado por cidadãos atenienses, os quais deliberavam conforme o senso comum, com sensatez. Para entrar nos tribunais gregos, era necessário somente que os cidadãos estivessem com trinta anos de idade, manterem reputação ilibada e quitação plena de seus débitos com o tesouro público.

O Tribunal Popular nasceu na Palestina, no entanto, herdou os atuais contornos na Inglaterra, país na qual o instituto perdeu a presença teocrática que o envolvia desde o princípio, e, por conseguinte, desligou-se das amarras do Estado, obtendo a imparcialidade. Nesse contexto Nucci (2008, p. 726) entende que:

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o Júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

No ano de 1215, na Inglaterra, o Concílio de Latrão extinguiu os juízes de Deus, instituição até então responsável pelos julgamentos e, criou o conselho de jurados. O mesmo tinha como finalidade julgar crimes que envolviam bruxaria e com intenções místicas. Perante tal fato, começou a haver na Inglaterra o pequeno Júri formado por doze pessoas e o grande Júri, composto por vinte e quatro pessoas. Ao primeiro incumbia-lhe julgar analisando o caso concreto, concedendo as decisões, enquanto o segundo assumia a função de acusação, pois era formado por testemunhas oculares do fato criminoso.

Os jurados (cidadãos daquela comunidade onde aconteceu o crime) deveriam avaliar conforme o que sabiam e com base no que se diziam, separadamente de provas, já que estas eram dever de outros doze homens de bem, escolhidos entre os vizinhos, compondo assim um pequeno Júri (Petty Júri) que decidia se o réu era culpado ou inocente.

Dentre as peculiaridades do júri inglês salienta-se a sua formação, realizada por sorteio e o juramento para o exercício do mandato, uma vez que, o conselho julgaria seus pares concidadãos. Com isso, confirma-se que tais características de alguma forma, já haviam se revelado nos tribunais antigos evidenciados.

Conjuntamente a estabilidade do Tribunal Popular inglês, o resto da Europa ainda experimentava a dura realidade medieval, fase agitada para a ciência jurídica, especialmente para os direitos humanos e o devido processo legal. Acerca do período medieval Beccaria (2007, p. 25) expõe que “O povo tinha na nobreza apenas opressores e tiranos; e os que pregavam o Evangelho, enodados na carnificina e com as mãos cheias de sangue, ousavam oferecer aos olhos do povo um Deus misericordioso e de paz”.

Naquele tempo, destacou-se o comando da Igreja Católica e o meio processual usado na busca da verdade real percorria o meio para a tortura e a perversidade, com cumprimento



de penas de morte, frequentemente realizadas em exposições públicas, com o fim único de manifestar o domínio do clero cristão e da nobreza feudal.

Desse modo, nota-se que o júri inglês formou-se em uma exceção na Europa, visto que naquele país o comando da nobreza alcançou um contorno divergente, pois com o objetivo de preservar os direitos fundamentais do povo frente aos abusos praticados pelo poder opressor, possibilitou que os cidadãos julgassem seus pares, de acordo com os critérios do bom senso e dos costumes, daí a importância conferida à Inglaterra para a organização do Tribunal do Povo.

Começando na Inglaterra, o aludido órgão julgador chegou à França e, logo depois se propagou pelo mundo. Acerca da disseminação do Tribunal Popular, Nucci (2008, p. 42) diz que:

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o Júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.

A Revolução Francesa ocasionada por pensamentos iluministas auxiliou para a ordem judiciária daquele país e o Júri criminal foi declarado como instituição judiciária. Daí, as deliberações do mencionado órgão passaram a representar a soberania exercida pelos cidadãos franceses como compromisso de todos.

Dentre as peculiaridades do julgamento popular na França pode-se evidenciar: a matéria criminal e a publicidade dos debates. No entanto, o cidadão deveria ser eleitor para alistar-se como jurado e, quem não colocasse o nome na lista de jurados estaria proibido de pleitear a qualquer função ou cargo público pelo período de dois anos.

Naquele país, o júri era dividido em três fases: a instrução preparatória, o Júri de acusação, que era constituído por oito integrantes sorteados de uma pauta de trinta cidadãos e a sessão de julgamento, constituída por doze componentes sorteados entre uma pauta de duzentos cidadãos, com direito de renegar vinte pelas partes. O voto era individual conforme o livre convencimento do acusado. Para que existisse condenação era preciso a votação da maior parte, ou seja, nove votos de um total de doze jurados. Oposto do sistema inglês, que a condenação dependia da totalidade dos votos.

O júri fixou-se nos Estados Unidos, no século XVII, anteriormente à sua independência, o qual tinha competência para todos os crimes. Em razão da partição daquele território em Treze Colônias independentes, a estrutura do Júri não era igual em todas as

colônias, porém todos exibiam aspectos comuns, pois todos os preceitos eram revestidos de publicidade, obedecia-se o regime de plena oralidade, por sua vez abastecido de contrariedade real.

Vale dizer que o alicerce do Tribunal Popular encontra-se sedimentada sempre em duas hastes: o juízo oral e o veredicto dos jurados, visto que ambos apresentam a função primordial de efetivar a garantia da imparcialidade do julgamento, pois os mesmos desviam a dependência do julgador da estrutura do poder estatal.

Quando em um julgamento existe pronunciamento sobre as provas, esse é feito oralmente pelas partes na presença de todos os envolvidos e interessados, analisando-se o sistema de franco contraditório, acrescentando-se ao fato de que, o julgador não faz parte da estrutura formal do Estado, não tendo a obrigação de satisfazer terceiros, a equidade das decisões é explícita. Nesse raciocínio Tasse (2008, p. 20) aduz que:

Dessa forma concebido, o julgador passa a ser livre para decidir conforme a sua consciência e em acordo com os elementos de prova racionalmente trazidos ao seu conhecimento. Há um total desapego às próprias formulações legislativas, discursivamente neutras, mas representativas da vontade de quem detém o poder político e, portanto, edita as leis.

Com o moderno formato, especialmente após a vigência dos influentes tratados sobre direitos humanos, assim como, com a relevância conferida ao princípio do devido processo legal, é explícita a intenção do legislador em resguardar o cidadão investigado em um processo penal, permitindo a este o contraditório, ou seja, conhecimento e participação no processo.

O objetivo do Tribunal Popular é distanciar a presença do poder político da tarefa de julgar e, dessa forma, oferecer às pessoas comuns a possibilidade de decidir o futuro do acusado de um delito. É mais do que um ato de civilismo; simboliza a responsabilidade dos cidadãos perante a sociedade.

Com o desenvolvimento e a difusão do Tribunal do Júri ao logo do tempo, pode perceber que, este caminhou séculos e continentes, passou por tiranias e democracias, príncipes e conservadores, Estados democráticos e Estados Absolutos, enfrentou, enfim, todos os vícios e virtudes da humanidade. O instituto passou por momentos grandiosos, em que seus princípios se fortificaram, todavia, teve momentos difíceis, frente às restrições dos Estados absolutos e dos regimes autoritários.

## 2.1 EVOLUÇÃO DO JÚRI NO BRASIL

Apesar de desprovido do mesmo lastro de unanimidade que só o tempo atribui às mais importantes instituições sociais, o Júri Popular é de fundada tradição na cultura jurídica nacional, e da mesma forma presente em ordenamentos estrangeiros, merecendo a alerta do legislador mesmo antes da primeira constituição do País, logo após à proclamação de sua independência política.

A origem dessa instituição fora de decisão do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que encaminhara proposta de criação de um "juízo de jurados". Disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez ainda na época do Brasil Colônia, o júri foi elaborado com a competência restrita aos delitos de imprensa.

O Tribunal Popular foi iniciado no Brasil por meio de um decreto do Príncipe Regente D. Pedro I, em 18 de junho de 1822, antes mesmo de o referido órgão ser instalado em Portugal. Tasse (2008, p. 22) defende que:

O júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro um pouco antes da proclamação da independência em 1822, composto por juízes de fato que se encarregaram de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937.

O conselho então fixado era formado por vinte e quatro cidadãos: homens bons, inteligentes, honrados e patriotas, estes tinham a função de julgar os crimes de abuso de liberdade de imprensa, sendo as seus pareceres sujeitos à mudanças apenas pelo regente, pois este conservava o Poder Moderador. Nesse momento histórico, nota-se que o referido instituto ainda não utilizava o princípio da soberania dos veredictos.

Com a chegada da Independência, um novo Estado estava aparecendo, desta feita, existia a necessidade de uma Constituição para dirigir as instituições que estavam sendo criadas. Com isso, em 1824, o Imperador D. Pedro I, outorgou a primeira Constituição do Brasil, na qual o Tribunal do Júri foi colocado no capítulo concernente ao Poder Judiciário, com atribuições para julgar causas cíveis e criminais. Sobre o nascimento do Júri no Brasil destaca Rangel (2008, p. 488) que:

Em se tratando de Júri, o nosso nasceu na Lei de 18 de Julho de 1822, antes, portanto da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte

influência inglesa. Entretanto, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos.

Em razão da forte influência inglesa, o Júri brasileiro apresenta algumas de suas peculiaridades, dentre elas pode-se salientar a existência da separação em Júri de acusação e Júri de sentença, de acordo com o pequeno e o grande júri inglês, já frisado neste texto.

Em 1832 passou a vigorar o Código de Processo Criminal do Império, o qual originou um conselho de jurados em cada termo judiciário, uma vez que a Lei n°. 261, de 3 de dezembro de 1841, aboliu o Júri de acusação, continuando o Júri de sentença. O aludido diploma normativo previu o emprego da pena de morte, no entanto, exigiu-se que a decisão do Júri obedecesse o *quórum* mínimo de dois terços dos votos, permanecendo a maioria absoluta para as demais matérias. Em caso de empate, predominaria a aplicação do caminho mais benéfico para o réu.

Durante o período republicano a legislação conservou a existência do Tribunal do Povo, nesse momento no capítulo concernente aos direitos e garantias individuais e, foi fundado o Júri Federal através do Decreto n°. 848, de outubro de 1890, contudo, influenciado pelo Tribunal norte americano.

Tal asserção fez com que se sustentasse que a Constituição, quando deixava continuar o júri, evitava que leis posteriores pudessem modificar sua essência e, caso assim o fizessem, seriam inconstitucionais. Assim, a Constituição republicana sentiu influência direta da corrente então dominante, qual seja a positivista. Naquela época evidenciou-se a figura de Rui Barbosa, pois o mesmo era um perseverante defensor do Tribunal do Povo. Neste contexto, o júri passou a ser consagrado como um direito ou garantia individual na Constituição da nascente República.

A Carta de 1934 promulgada por Getúlio Vargas removeu o júri do capítulo concernente aos direitos do homem e do cidadão e, o mesmo foi colocado no capítulo referente ao Poder Judiciário. No ano de 1937, Vargas cria o Estado Novo, uma tirania em padrões fascistas e outorga uma nova Constituição para o Brasil, a qual não expressou a existência do júri em nenhum de seus capítulos.

Não obstante a Constituição não ter feito menção ao Tribunal Popular, o Decreto Lei n°. 127, de janeiro de 1938, veio permitir de maneira discreta e inibida a existência do tribunal na ordem jurídica interna, designando sua atribuição para julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, duelo com resultado morte ou lesão seguida de morte, roubo seguido de morte e sua forma tentada. Não obstante, as decisões do Tribunal

não eram absolutas, uma vez que, o então tribunal de apelação poderia alterar as decisões, concedendo-lhe interpretação distinta, ou seja, desfavorável às decisões do conselho de sentença.

Em 1941, começou a valer o Código de Processo Penal Brasileiro pelo Decreto-Lei n.º 3.689, ainda em vigência, mas com pequenas modificações. O citado código foi inspirado no *Rocco* Italiano de Benito Mussolini, no qual preponderava à presunção de culpabilidade para os acusados, ou seja, a partir do momento em que se iniciava uma ação penal o sujeito indicado como autor do crime era tido como culpado até que provasse à sua inocência por meio de sentença absolutória transitada em julgado.

Neste passo, o acusado não era visto como sujeito de direitos, mas como peça do processo, a face de sua presença fascista, não era certificado aos acusados as garantias mínimas de um processo legal, pois o mecanismo conservava um caráter autoritário e rígido. Assim, eram comuns as confissões conseguidas através de torturas, intimidações e suspeitas, pois o silêncio do acusado visto por causa do seu interrogatório era entendido em seu desfavor.

O interrogatório era ato pessoal do juiz e não permitia a interferência das partes, Ministério Público e advogado de defesa, o não aparecimento do acusado para ser interrogado motivava à sua condução coercitiva.

Em 1946 o Brasil volta a Democracia, depois do término da Segunda Guerra Mundial e a Constituição do ano supradito, volta a introduzir o órgão no capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais", inserido em seu artigo 141, § 28, que é mantido o Júri, com a estrutura que lhe der a lei, dado que seja ímpar o número de seus membros e preservado o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Segundo Nucci (2008, p. 43):

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos Direitos e Garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões desse retorno tivessem ocorrido, segundo narra Victor Nunes Leal, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas.

O século XX foi definido por fases de democracia e ditadura, de maneira intercalada. Em 1964, os militares acompanhando as nuances da Guerra Fria, fixaram o regime ditatorial, consolidando-se como o mais agressivo e sombrio período da história brasileira. Em 1967, fora outorgada a nova Constituição, a qual manteve a existência do júri, no entanto, com

competência mais limitada, já que julgavam apenas os crimes dolosos contra a vida com veredictos soberanos, contudo, no ano seguinte, a soberania fora removida.

Por fim, as luzes do Estado Democrático voltam a iluminar a nação brasileira, quando em 1988, foi promulgada a Constituição Cidadã, que colocou o Tribunal do Júri no título dos Direitos e Garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, confirmando a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Acerca da importância do instituto indica Oliveira (2009, p. 107):

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do poder judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não segundo a justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a teoria dos tribunais.

A importância que se dá a este deslumbrante órgão do Poder Judiciário se baseia, primeiramente, na possibilidade do ser humano julgar os seus pares de acordo com a sua livre convicção, representando, com isso, o seu caráter democrático. Deste modo, persiste a perspectiva de seus juízes não julgarem ligados somente à lei, uma vez que, estes pronunciam suas decisões conforme a sua compreensão e a sua consciência.

## 2.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO DIREITO COMPARADO

### 2.2.1 Inglaterra e País de Gales

Analisando o desenvolvimento da Inglaterra, é visível que, costumeiramente, os direitos e garantias individuais do cidadão sempre foram estimados e amparados pelo processo penal, posto que a alta margem de criminalidade e a baixa da economia tenham estampado um novo caminho a essa situação. Têm existido frequentes imposições da sociedade objetivando que os empecilhos ao trabalho policial sejam diminuídos, auxiliando com isso a defesa na convicção de que as liberdades públicas, quando desenvolvidas demasiadamente, burocratizam a averiguação e análise dos crimes, permitindo que se perca

tempo e dinheiro do Estado. Precisamente por esse motivo, juristas britânicos vêm apoiando a elaboração de uma Carta de Direitos, característica para o resguardo dos direitos fundamentais do cidadão versus o movimento “da lei” e da “ordem” cada vez superior e mais importante.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em seu art. 6º, determina que todo acusado tem direito a um julgamento honesto e popular no meio de um limite razoável, por um tribunal autônomo e equânime, com tutela jurídica e direito à inquirição de testemunhas, sendo considerado inocente até o final da decisão condenatória.

Em oportunidade alguma o júri é tratado como direito ou garantia fundamental, visto que a Convenção é destinada aos diversos países da Europa e a maioria não mais possui a instituição nos seus ordens judiciárias.

Na Inglaterra, o júri até então é personagem central da justiça, visto que constantemente foi o alicerce da liberdade e dos direitos individuais, todavia, realmente, ao sua prática atual resume-se a 3% de todos os julgamentos criminais. O enfraquecimento gradual iniciou 1967, logo que a decisão uníssona para a condenação parou de ser exigida e, por meio de uma lei de 1977, diversas infrações penais foram classificadas novamente, de maneira a impossibilitar que os acusados solicitassem, para os seus casos, o julgamento pelo júri. Sobram, enquanto delitos que são levados necessariamente ao tribunal popular, o homicídio (doloso e culposo) e o estupro. De outro modo, existem delitos leves que não podem ir a júri, assim como delitos de trânsito ou embriaguez em público. Além do homicídio e do estupro, há outras infrações que podem ser julgadas pelo Tribunal do Júri, de acordo com a gravidade que se mostrem. Compete ao juiz togado dirimir se remete ou não o processo aos jurados.

A discussão de que o julgamento pelo júri leva muito tempo e custa três vezes mais aos cofres públicos quando comparados aos procedimentos orientados por magistrados togados, dificultando à administração da Justiça, foi um dos motivos para a edição da referida lei, de 1977.

Ainda assim, grande parte dos advogados escolhe trabalhar diante do júri, pois acreditam que os juízes togados tendem em favor do trabalho policial, considerando que têm maior tempo de se planejar para confrontar a acusação. Pesquisa relacionada ao tema, relata que as estatísticas não confirmam esse pendor dos causídicos. Com base nos crimes violentos contra a pessoa, o índice de absolvição dos juízes togados é de 48% contra 46% dos Tribunais do Júri.

Para conseguir ser jurado, é necessário ser cidadão residente no Reino Unido há pelo menos cinco anos a contar da idade de 13 anos e ter entre 18 e 70, a menos que seja desqualificado ou inelegível.

Em 1988, foi extinto o direito da defesa de promover recusas definitivas, no decorrer do processo de escolha dos jurados, pois o governo concluiu que estava existindo excessos. A acusação, por conseguinte, pode utilizar-se do recurso chamado “*stand by for the Crown*”, que consiste, ao ser sorteado um jurado não desejado, pedir que ele volte para o final da fila. Na prática, dessa forma, ele não retornará a ser chamado para a formação do Conselho. Dificilmente o acusador faz uso desse expediente. As recusas justificadas, por fim, não possui limites para as partes, não sendo mais indispensáveis veredictos unânimes.

O mecanismo dos debates e votação acontece em sala secreta e um dos motivos pelos quais o julgamento é privado, é impedir que falhas nesse processo possam ser utilizadas pelas partes para dar embasamento a um recurso.

Com a edição de uma lei, em 1981, os jurados estão impedidos de divulgar o que ocorreu na sala secreta, depois do julgamento, não sendo permitido ao menos dar informações à imprensa. Desrespeitar essa norma é tido como crime de desobediência, com multas pesadas.

A polêmica em volta da existência da instituição, distante de ter sido definida, encontra-se em perfeita direção. As partes positivas do júri respaldam-se no seu costume e na inexistência de dados efetivos lesivos de que se trata de um órgão desfavorável ao sistema judiciário. De outro ângulo, os negativos reúnem-se no poder que os jurados exercem uns sobre os outros na sala secreta, modificando a neutralidade do tribunal, assim como no fato de que já é uma tendência natural a absolvições injustificadas, sobretudo de criminosos profissionais.

Recursos versus veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri são permitidos, não obstante a doutrina concorde que seja muito incomum os que são aceitos. Isso ocorre, porque sendo a decisão de júri infundada, não se conhece os motivos que conduziram os jurados a dispor daquela maneira. Com o intuito de não envolver a soberania do veredicto popular, o Tribunal de Apelação pode levantar alguma anormalidade no julgamento ou uma imprecisão na conduta o juiz presidente para, provavelmente, dar provimento ao apelo. Muitas vezes, as sentenças são sustentadas e a Corte Superior apenas pode mandar o caso a outro julgamento se eventualmente surgirem provas novas. O governo chegou a apresentar, em 1991, a formação de uma comissão específica, constituída por juristas e cidadãos leigos, para analisar



e pesquisar casos e eventuais erros, com a finalidade de impossibilitar os erros judiciários e considerando o bloqueio de retificação de uma decisão concedida no tribunal popular.

Por fim, é perceptível que novamente continua a aura do júri como direito fundamental do homem (julgado por seus pares), inscrito nas mentes britânicas há muitos séculos.

### 2.2.2 Escócia

Nesse país, o acusado não tem direito de requerer um julgamento pelo júri. A deliberação de conduzi-lo ao tribunal popular é sempre da acusação e depende da seriedade do delito, dos antecedentes do acusado e do interesse público.

O sistema judiciário escocês detém acusações que são criadas por órgãos públicos, de forma que é o muito incomum o particular chamar a si esse ônus.

O júri, quando em atividade, mostra algumas peculiaridades básicas do sistema anglo-americano: o Conselho de Sentença é constituído por 15 jurados, ao invés de 12; não existem discursos de abertura, elaborado pelas partes, exteriorizando aos julgadores os seus anseios; a primeira etapa processual é destinada à colheita de provas acusatória; Existe ainda três situações específicas, que se referem aos direitos humanos: a) deve existir a chamada “confirmação da prova”; b) haver um terceiro tipo de sentença, que é o “não provado”, além dos tradicionais “culpado” e “não culpado”; c) é possível ser decidido um veredicto por maioria e não por unanimidade.

É válido observar características específicas do sistema escocês. De antemão, no que se refere ao sistema da “confirmação da prova” é necessário acentuar que se trata de um vestígio do antigo padrão de que um só testemunho não pode ter legitimidade, daí porque uma só prova desfavorável ao réu seria deficiente para a condenação. A doutrina não para de reprová-lo, alegando que crimes raramente são executados na frente de pelo menos duas testemunhas, com o intuito de propiciar a produção de provas da acusação, por meio da *corroboration rule*. Afinal, muitos casos precisam da oitiva de somente uma testemunha presencial. Ao contrário da Inglaterra, onde essa regra só perdura para casos fora do comum, previstos em leis, é tido como procedimento normal na Escócia.

Tratando-se do veredicto “não provado”, é uma sentença absolutória e o acusado não pode ser julgado outra vez pelo mesmo fato. Isto quer dizer que a acusação errou ao tentar

confirmar a culpa do réu; em seguida, não há provas para assegurar que o acusado é culpado, da mesma forma inexistem indícios de que é inocente. É o correspondente à “absolvição por falta de provas” do sistema brasileiro. Faz com que o sujeito seja visto como um “homem livre”, contudo, com uma “mancha” definitiva no seu passado.

A sentença por maioria é perfeitamente aceita, assim como no Brasil. O que diferencia é o número de votos: a maioria simples forma-se por 8 a 7. A publicidade é literalmente proibida, pois influi o julgamento dos jurados.

É visível que o sistema escocês não designou o júri como direito fundamental do cidadão, visto que essa forma de julgamento fica à escolha da acusação e de outras condições, menos da vontade do réu.

### 2.2.3 Irlanda do Norte

Para analisar o sistema judiciário vigente na Irlanda do Norte é necessário fazer uma séria observação inicial: a violência político-social-religiosa que controla o cenário desse país rompe, muitas vezes, regras vitais de direitos humanos. Em nome da defesa social, grande parte das garantias vem sendo deixadas de lado e não existe nada que se possa fazer em pouco espaço de tempo. Predomina, até então, muito controle aos direitos à privacidade, à liberdade de exteriorizar o pensamento e à liberdade de associação, objetivando a garantia da ordem pública e à prevenção do crime.

É devido ao Judiciário o encargo de apreciar e condenar os acusados que praticam delitos, posteriormente ao devido processo legal, aplicando o sistema inglês, que favorece o júri. Acontece que existe auxílio popular para a violência e, com isso, várias testemunhas ficam amedrontadas para depor, a medida que os jurados terminam atemorizados para condenar. Por isso, progressivamente, o sistema vem instituindo a chance das prisões sem julgamento, maior crédito nas confissões extrajudiciais e a exclusão dos júris.

Ademais, as autoridades responsáveis pela luta ao terrorismo fortalecem em maior grau as forças militares, ampliam os poderes designados à polícia e ao exército, e autorizam cada vez mais detenções sem julgamento de suspeitos de terrorismo, alteram várias regras de processo penal para combater os criminosos terroristas.

Hoje em dia, o júri não tem mais competência para lidar com infrações ligadas ao terrorismo, sendo da alçada do juiz singular togado, e, considerando que a maior parte dos

crimes cometidos são terroristas, é perceptível que o tribunal popular não esteja abrangendo o seu lugar de direito fundamental do cidadão.

#### 2.2.4 República da Irlanda

Embora seja um país que ampara o sistema consuetudinário, a Irlanda conserva uma Constituição escrita, expondo cláusulas relativas aos direitos fundamentais, em uma seção geral chamada “Direitos Fundamentais”, com cinco artigos (direitos individuais; família; educação; propriedade privada e religião). Na parte que se refere aos direitos individuais, existe referência explícita de que o Estado promete prevê-los nas suas leis e fazê-los respeitados.

O direito ao parecer pelo júri está previsto na Constituição (art.38-5), embora comporte exceções. No geral são casos que inquietam seriamente a ordem pública, casos militares e infrações de menor potencial ofensivo.

Considerando que a Suprema Corte já julgou inconstitucionais algumas decisões de tribunais inferiores, tendo em vista infrações mais sérias como de menor potencial ofensivo, desviando a competência constitucional do júri para julgá-las, tem existido maior cautela na análise desses tipos de delitos.

É certo que, na Irlanda, o júri ainda goza do prestígio de direito fundamental do homem.

#### 2.2.5 Austrália

Colônia britânica até 1900, a Austrália, assim que ficou independente, criou uma Constituição escrita, que entrou em vigência no dia 1º de janeiro de 1901. Porém, ainda faz parte da União das Nações Britânicas e tem, como chefe de Estado, a Rainha da Inglaterra.

Como colônia, acompanhava as leis inglesas, apesar de que o Tribunal do Júri apenas tenha entrado, de fato, no sistema australiano por volta de 1840. Antigamente, casos cíveis e criminais eram analisados, na maior parte, por magistrados togados, com algumas exceções.

A partir da publicação da Constituição, todavia, o júri passou a fazer parte do capítulo 3, denominado “Da Judicatura”, no qual o art.80 prescreve ser da competência do tribunal popular o julgamento de todos os crimes sujeitos a denúncia escrita, de preferência no local onde o delito foi executado.

Há limitadas previsões, no texto constitucional, no que se refere aos direitos humanos, podendo-se especificar as seguintes: direito de adquirir propriedade em termos justos (art.51, XXXI); julgamento pelo júri (art.80); liberdade de ir e vir entre os Estados (art.92); liberdade de religião (art.116); proibição da discriminação de moradores de um Estado por outro (art.117). Tais artigos têm sido compreendidos de modo estrito e não amplo.

Existe, porém, um conflito doutrinário na Austrália, pertinente à competência constitucional do tribunal popular. Para uns, compete ao Parlamento manifestar qual infração deve ser processada por denúncia escrita (podendo ir a júri) e qual deve ser julgada num procedimento sumário (sem direito ao júri), causando uma discussão: o que deve ser uma verdadeira garantia constitucional – em favor do júri – acabou sendo uma mera previsão processual. Outras posições, todavia, inclusive na jurisprudência, declaram ser indispensável o julgamento pelo tribunal popular aos casos de crimes graves, visto ser uma imposição constitucional, não podendo ser recusado pelo réu. A discussão ainda não está pacificada.

Nos dias atuais, interesses econômicos (julgamentos pelo júri são mais onerosos) e adstritos à eficiência (questiona-se a lisura do júri em casos complexos e longos) têm estabelecido que fossem desprendidos, cada vez mais, das infrações sujeitas ao *indictment*. A Comissão de Revisão Constitucional recebe sugestões para abranger uma emenda no art.80, com o intuito de garantir, realmente, o julgamento pelo júri de todas as infrações penais graves, admitindo-se veredictos por maioria de votos e ainda a alternativa de renúncia do júri pelo acusado. Um referendo foi sugerido em 1988, para favorecer referida emenda, mas foi recusado pelo povo.

É incontestável a análise dos juristas no sentido de que, salvo quanto ao julgamento de crimes graves, que chocam a comunidade, a instituição do júri está em amplo declive no país. A baixa dos julgamentos pelo júri é consequência de uma imposição conjunta feita pela polícia, por companhias de seguro e outros interesses camuflados, o que é lamentoso, visto que esses julgamentos criam uma pressão constante sobre as leis, para que estas não se afastem demais do sentimento popular.

Contudo, existe previsão legal para as outras maneiras de colaboração popular no sistema judiciário da nação, tais como o escabinado, a arbitragem e os juízes leigos de paz.

### 2.2.6 Canadá

Nesse país, os direitos e garantias individuais não estão previstos em um único documento, muito menos existe jurisprudência específica e completa a respeito. O documento essencial Constitucional é o “*British North América Act*”, de 1867, apontado como tímido em comparação com modernas Constituições de outros países.

As maiores garantias que são encontradas nesse documento estão compreendidas no seu preâmbulo, por fazer referência à Constituição não escrita da Grã-Bretanha, declarando que o Canadá tem uma Carta Magna parecida à do Reino Unido e que seus habitantes conservam as mesmas liberdades do inglês.

Posteriormente, a Magna Carta de 1215, a Declaração de Direitos inglesa de 1689 e outros documentos históricos britânicos foram levados para o interior do sistema judiciário canadense. Em 1960, começou a existir uma Declaração de Direitos canadense, mesmo ela não estando incluída na Constituição, de forma que o Parlamento pode, a qualquer momento, distanciar a sua execução pela edição de qualquer tipo de lei. Alguns juízes denominam essa Declaração de Direitos de um documento “quase constitucional”.

De maneira geral, a “*Bill of Rights*” do Canadá garante os direitos à vida, liberdade, segurança da pessoa e da propriedade e o direito de não ser privado de qualquer desses bens senão através do devido processo legal. Certifica ainda igualdade e proteção diante da lei, liberdade de religião, de manifestação do pensamento, de reunião e associação, bem como liberdade de imprensa. Proíbe as penas cruéis ou incomuns e o exílio. Estabelece prisões legais, onde o suspeito tem o direito de conhecer à razão de sua detenção, além de ter o direito de ter orientações com seu advogado. Assegura o direito ao habeas corpus e preserva o indivíduo contra a autoacusação, conferindo-lhe o manto da Presunção de Inocência. Todos têm direito a um julgamento justo.

Não existe nenhuma menção explícita ao Júri, que não é considerado, por isso, direito ou garantia fundamental do cidadão. Embora o Canadá incorpore na sua Constituição muitos princípios ingleses, o que conseqüentemente o levou a aplicar a instituição do Tribunal Popular (o qual julga infrações penais graves e o faz somente se o réu escolher ser julgado dessa forma), não fez a Declaração de Direitos de 1960 qualquer menção à instituição. É plausível, que o Canadá com o tempo elimine o tribunal do Júri, pois é direito de seus

cidadãos um julgamento honesto feito por tribunal autônomo e equânime, mas não necessariamente por seus pares.

### 2.2.7 Estados Unidos

A 6ª Emenda da Constituição diz que “em todos os processos criminais, o acusado tem direito a ser julgado por um Júri imparcial do local onde o crime foi cometido”. Como não existe referência do modo como o Tribunal Popular deve ser formado, decisões na jurisprudência ofereceram o caminho a ser utilizado. Em 1930, no caso “Patton V.U.S. 281 U.S. 276, 288”, o magistrado Sutherland, com embasamento no sistema inglês, disse que o direito ao Júri teria um Júri formado por 12 jurados, com um julgamento coordenado por um juiz togado, com poder de direção, com o intuito de esclarecer os juízes leigos sobre a lei e sobre os fatos discutidos, bem como que a decisão deveria ser sempre coletiva. Nessa mesma decisão, consolidou-se que o Júri é um direito do acusado, do qual ele pode abrir mão. Até hoje, essa é a aceção do direito ao julgamento pelo Júri nas cortes federais, embora tais critérios tenham sido diminuídos nas estaduais.

Por sua vez a Suprema Corte chegou a manifestar-se a respeito, explicando essa cláusula e mencionando que todo acusado tem o direito a ser julgado pelo Júri quando a condenação puder ultrapassar uma pena privativa de liberdade de seis meses. É direito constitucional imprescindível. Embora os Estados Unidos seja uma verdadeira Federação, cujos Estados são amplamente independentes, a utilização da 6ª Emenda nas cortes estaduais foi assegurada pela 14ª Emenda (“Nenhum Estado poderá aprovar ou fazer executar qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos”).

É válido citar o artigo 3º, Seção II, item 3, da Constituição americana:

O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de crimes de responsabilidade, será feito por Júri e esse julgamento realizar-se-á no Estado em que os crimes tiverem sido cometidos; mas, quando não sejam cometidos em nenhum dos estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei.

Fora a 6ª Emenda, que prevê o julgamento pelo Júri para causas criminais, há ainda a 5ª e 7ª Emendas que se referem ao Tribunal Popular. A 5ª dispõe sobre o direito do réu a ter a acusação contra ele formulada em crimes graves, principalmente aqueles punidos com pena

de morte, julgada aceitável pelo grande Júri. Visto isso, nos moldes do *judicium accusationis* do direito brasileiro, o juízo de pronúncia é feito perante o “Grand Jury”. Na jurisdição federal, é indispensável à existência do grande Júri para todos os delitos considerados graves, embora em nível estadual sua utilização não seja obrigatória. A 7ª Emenda se refere ao direito ao Júri em causas cíveis, apontando, explicitamente que “nenhum caso julgado por um Júri poderá ser corrigido por qualquer tribunal dos Estados Unidos exceto em conformidade com as regras do direito comum”.

Embora conceda ao Tribunal Popular certa autonomia, autoriza expressamente que suas decisões sejam revistas. O relevante é que tanto os tribunais leigos, quanto o togado, estarão ligados ao mesmo sistema de Direito Consuetudinário, não existindo, pois, conflito nesse sentido. Os maiores como os menores Júris são constituídos por pessoas escolhidas pela casualidade, na comunidade onde moram. Os júris federais são formados por 12 jurados, no entanto, leis estaduais têm sido modificadas reduzindo esse número, embora não haja Júri formado por menos de seis jurados.

A composição do Conselho de Sentença é preliminar ao processo denominado “*voir dire*”, que representa a facilidade de as partes fazerem perguntas aos jurados a respeito de vários temas, de forma a conhecer de previamente seus posicionamentos particulares podendo então recusá-los. Existe rejeições decisivas (“*challenge without cause*”), que são restritas, ainda que o juiz presidente possa conceder um número bem maior de recusas, de acordo com seu critério.

Num Júri federal, a decisão tem que ser unânime, enquanto em cortes estaduais tem sido permitido decretar decisões condenatórias, por maioria, desde que não seja infrações penais graves ou punidas com a pena de morte.

O juiz presidente tem a incumbência de conduzir os trabalhos no Júri, julgando a admissibilidade das provas exibidas pelas partes e informando o Conselho de Sentença para julgar conforme a lei e com os fatos. Nenhuma palavra sua, que possa induzir os jurados, deve ser pronunciada. Assunto significativo a ser priorizado é que em cortes federais é possível que o réu abra mão do seu direito ao julgamento pelo Júri, estando inclusos casos puníveis com a pena capital, desde que esteja adequadamente aconselhado por um advogado e o faça cientemente, além de ser preciso contar com o consentimento do promotor e do juiz.

O mesmo ocorre em cortes estaduais, embora com dessemelhantes controles: alguns Estados não concordam em banir o julgamento pelo Júri em casos puníveis com pena de morte; outros nos casos de crimes graves etc. Vale lembrar que os Estados Unidos dispõe de

um sistema de administração de justiça distinto da Europa Continental, de onde o Brasil recebeu grande parte seus institutos jurídicos.

O que ocorre é que, nos Estados Unidos, o Júri é efetivamente uma garantia fundamental do cidadão, prevista na Constituição, e que necessita ser honrada por todas as cortes (federais e estaduais). Numa ordem onde os juízes e promotores são eleitos ou nomeados pelo Poder Executivo, não existindo concurso público de admissão, onde predomina o sistema do direito costumeiro, mais ténue do que o princípio da reserva legal exige, bem como onde se prioriza a participação do cidadão leigo na administração de justiça, o Júri é uma garantia que o réu tem contra a tirania eventualmente imputada contra sua pessoa por um acusador parcial, em campanha, intencionando mostrar os seus eleitores que é rigoroso no combate ao crime.

Entretanto, apesar de definida garantia, o Júri americano não possui a mesma força que o Tribunal Popular auferiu na Constituição Brasileira, visto que o réu tem perspectiva de renunciar esse direito, enquanto que em nosso caso, a regra constitucional é irrenunciável.

#### 2.2.8 Portugal

No Código de Processo Penal, é encontrada a competência do Tribunal Popular estipulada no artigo 13, que diz ser competência do tribunal do Júri julgar os processos que tendo sua intervenção sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no Título III e no Capítulo I do Título V, do Livro II do Código Penal. É atribuição ainda ao tribunal do Júri analisar os processos que, não podendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a interferência do Júri sido solicitada pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem os crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, ultrapasse a oito anos de prisão.

Os pedidos do Ministério Público e do assistente devem ter lugar no prazo para dedução da acusação, e do arguido no prazo de cinco dias, contados da notificação da acusação, ou da pronúncia se ela houver lugar. O requerimento de intervenção do Júri é irretratável.

Complementando o supramencionado, é necessário registrar os delitos sujeitos ao julgamento pelo Júri, de acordo com o Código Penal. No Título III, encontram-se os crimes contra a paz e a humanidade e no Título V, Capítulo I, estão os delitos contra a segurança do



Estado. Contudo, quando se referir à terrorismo, está excluída a competência do Tribunal Popular. O Júri é formado por três juízes e quatro jurados efetivos (havendo quatro suplentes, para o caso dos efetivos não poderem prosseguir), presidido por um dos magistrados togados. Escolhem por maioria de votos e a deliberação ocorre em sala secreta, embora sem o sigilo do voto. Previsto no art. 210, o Tribunal do Júri, está previsto na Constituição da seguinte forma:

O Júri é composto pelos juízes do tribunal coletivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com exceção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram. Foi situado no Capítulo I (Princípios Gerais) do Título V (Tribunais) de forma que não compõe o universo dos direitos e garantias fundamentais do homem (Título II).

O júri português resolve não apenas sobre a matéria de fato, mas também sobre questões de direito, integrando nestas a aplicação da pena. Os integrantes do tribunal chegam a votar qual será a pena mais adequada a ser aplicada ao réu, ganhando em caso de discordância nas penas sugeridas, a que for majoritária.

De acordo com disposição legal, o Júri só opera caso alguma das partes solicite observando-se na prática, que essas solicitações raramente ocorrem. É preferível que o juiz togado singular decida a maioria dos casos. Percebe-se que o Tribunal Popular não tem perspicácia na consciência do povo, como um direito de ser julgado o réu pelos seus pares, daí ser uma instituição não muito utilizada.

Precisamente falando, não existe Tribunal do Júri em Portugal, pois a forma admitida caracteriza em verdade, um escabinado, onde juízes togados e leigos se encontram para resolver uma causa e não um Tribunal Popular, como no Reino Unido e nos Estados Unidos (e mesmo no Brasil), onde jurados leigos decidem sozinhos. Como visto, na Constituição de Portugal, o júri não se encontra dentre os direitos e garantias fundamentais, conforme a lei processual penal, sendo de aplicação não obrigatória. Assim, está longe de ser uma garantia do ser humano.

### 2.2.9 Espanha

A Lei Orgânica do Poder Judiciário, de 1º de julho de 1985, institui o Júri no artigo 83 e a doutrina o caracteriza como sendo um “determinado número de cidadãos não pertencentes à carreira judicial, que de maneira transitória, intervém no juízo penal para fixar,

por meio do veredicto, os fatos sobre os quais devem pronunciar-se, aplicando o Tribunal de Direito as normas jurídicas atinentes ao caso”.

Seu nascimento na Espanha tem a mesma origem dos demais países europeus nos quais foi abraçado: a Revolução Francesa e seus princípios democráticos, como já ostentados. A primeira Constituição espanhola que ao Tribunal Popular fez menção foi a de 1812, até que entrar no sistema em 14 de setembro de 1872. Todavia, em 03 de janeiro de 1875, o emprego do Júri foi suspenso, voltando por lei em 20 de abril de 1888.

O artigo 125, da Constituição espanhola dispõe:

Los ciudadanos podrán ejercer la acción popular y participar en La Administración de Justicia mediante la institución del Jurado, en la forma y con respecto a aquellos procesos penales que la ley determine, así como en los Tribunales consuetudinarios y tradicionales.

Nesse contexto, com competência dilatada, analisava todas as causas que envolviam delitos graves contra a vida e a honra das pessoas, delitos eleitorais e de imprensa. Em 21 de setembro de 1923, foi mais uma vez suspenso em todas as províncias do Reino. O restabelecimento ocorreu em 27 de abril de 1931, com competência diminuída. Suas peculiaridades principais são: participação dos cidadãos leigos na administração da justiça; pronunciamento exclusivo sobre os fatos, com aplicação do direito pelos juízes togados; natureza transitória, reunindo-se somente para a decisão de um caso concreto; não incorre em responsabilidade pela decisão que adota.

A doutrina considera que se trata de um amparo ao sistema de liberdades públicas, pois, de acordo com o artigo 117 da Constituição, a justiça emana do povo, além de que, o artigo 125, da mesma Carta, prescreve que poderão os cidadãos participar da administração da justiça. Entretanto, não faz o Júri parte do rol dos direitos e garantias fundamentais, constantes no Título I, Capítulo II, Seção I, da Constituição.

Confere-se que o Tribunal Popular é um órgão que deixa a população integrar o Poder Judiciário espanhol, embora não seja uma garantia fundamental do homem.

Caso fosse assim, não poderia ser claramente restringido por lei ordinária, muito menos designar quais os casos passíveis de ir a júri e os que devem permanecer na competência do juiz togado.

### 2.2.10 Grécia

Igualmente foi um país devastado por várias revoltas e golpes de Estado nos últimos 70 anos, o que acabou prejudicando seu sistema processual penal. No entanto, os direitos e garantias individuais encontram-se bem avançados e aplicados no país, atualmente. O artigo 5º, inciso III, da Constituição dispõe que a liberdade individual é inviolável, nenhuma pessoa será processada, detida ou encarcerada, exceto nas hipóteses devidamente previstas em lei.

Por sua vez, o artigo 6º embasa a prisão na imprescindibilidade de um mandado judicial e no dever de ser o suspeito levado ao juiz em no máximo, 24 horas. Declara ainda, que a lei deverá apontar o máximo admitido para a duração da prisão provisória. O artigo 8º dispõe a garantia do juiz natural e proíbe o tribunal de exceção, enquanto o artigo 9º impõe a inviolabilidade do domicílio, da privacidade e da vida familiar. É garantido o acesso de todos ao Judiciário.

Alguns juristas gregos acreditam que o Tribunal do Júri, no país, não foi suprimido, mas apenas mudou de perfil. Conforme o artigo 97, §1º, da Constituição de 1975, crimes graves e políticos devem ser julgados por cortes mistas, formadas conforme previsão legal. A lei atualmente válida é o Decreto nº. 804/71, com a retificação atribuída pelo Decreto nº. 85/75, que extinguiu o júri, tal como conhecido e utilizado no sistema anglo-americano. Foram introduzidas cortes mistas, formadas por um juiz de 2º grau, que atua como presidente, três juízes de 1º grau e três jurados. Estes últimos são escolhidos das listas eleitorais efetivas, devem ter entre 30 e 70 anos e ser residentes no local onde vão servir.

Tal processo de julgamento foi avaliado por outra parte da doutrina grega como elemento de real supressão do Júri na Grécia. É válido destacar que outros países europeus estão na mesma situação: na Alemanha, por exemplo, o Júri foi extinto em 1924, mas outras formas de participação popular, formado por juízes togados foram planejados. O mesmo fenômeno ocorreu na França e na Itália.

## 2.3 CONCEITO

A definição de Júri no dicionário Aurélio da língua portuguesa é trazido da seguinte maneira: "Tribunal judiciário formado por um juiz de direito, que é o seu presidente, e certo

número de cidadãos (jurados), entre os quais se sorteiam os que formarão, como juízes de fato, o conselho de sentença, para julgar os crimes de sua exclusiva competência; tribunal do júri”.

O dicionário jurídico Naufel, por conseguinte, aduz um conceito mais peculiar, mais intrínseco, evidentemente, qual seja: "Instituição judiciária formada de um juiz de direito, que é o presidente do Tribunal, e de vinte e um jurados, sete dos quais integram o conselho de sentença, sendo aptos compete a julgar de certos crimes com exclusividade", e, além disso, "o Júri integra um órgão do Poder Judiciário, com a finalidade hodiernamente restrita ao crime, apesar das pretensões constitucionais antigas de ampliar sua função a resolver litígios entre os próprios indivíduos nas questões cíveis, já dizendo *Pimenta Bueno* em 1857 que a interferência dos jurados na aplicação da justiça é uma garantia muito mais valorosa para as liberdades, interesse e justiça social. Respeitado no que tange à liberdade política, o Júri é o mais consistente fundamento dela, a mais forte garantia da independência judiciária" (NAUFEL, 1984, p. 652).

O termo corrente “júri” é empregado para várias espécies de conselhos ou equipe de pessoas chamadas para dirimir sobre uma determinada questão. A terminologia advém do inglês *Jury*, e da mesma forma ele é chamado na Alemanha. Tem conotação religiosa, simboliza juramento, com a invocação de Deus como testemunha, daí o embasamento de se jurar dizer a verdade, somente a verdade.

Em sentido estrito, de acordo com Frederico Marques (1998, p. 213), Júri é a participação popular nos julgamentos criminais. E mencionando Alexis de Tocqueville, complementa o jurista que o Júri respalda-se num certo número de cidadãos escolhidos pela sorte e cobertos momentaneamente do poder de julgar. Em nosso ordenamento, ele foi elaborado como um Tribunal, visto que está introduzido na estrutura organizacional do Judiciário.

O Tribunal do Júri é um órgão de primeira instância, ou de primeiro grau, que faz parte da Justiça Comum, podendo ser estadual ou federal.

Cabe ao Júri federal o julgamento dos crimes dolosos contra a vida verificados nas circunstâncias trazidas pelo artigo 109, da Constituição Federal; por exemplo: morte de funcionário da União em razão de suas funções; homicídio cometido a bordo de navio ou aeronave (salvo os da competência da Justiça Militar).

Por fim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma

instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade.

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI**

Princípio, em sua origem, tem variados conceitos. Dentre eles, vale salientar o de ser uma ocasião em que algo tem origem; é a causa principal ou o elemento prevalecente na formação de um todo orgânico.

Os princípios constitucionais são aqueles que protegem os valores fundamentais da ordem jurídica. Só é razoável na medida em que estes não planejam conduzir momentos específicos, mas sim despejam jogar seu poder sobre o mundo jurídico. Atingem os princípios este objetivo à proporção que esquecem seus traços de exatidão de ideias, isto é, logo que vão perdendo consistência semântica, eles alcançam uma posição que lhes possibilita sobressair, pairando sobre uma área muito mais abrangente do que uma norma asseguradora de preceitos. Assim, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras normas (BASTOS, 2002, p. 241).

A Constituição Federal preceitua no artigo 5º, inciso XXXVIII que:

É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a Soberania dos Veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dessa forma, quando apontamos um princípio constitucional, consignamo-nos ao suporte sistema legislativo como um todo, ao menos no que se concerne às normas infraconstitucionais.

O princípio constitucional há de ser considerado como o elemento que se difunde, imanta-se a toda ordem jurídica. Outrossim, é essencial considerar existirem os princípios relativos a cada área do Direito em particular. Por isso, existem os princípios processuais penais, que são autônomos, não dependem dos constitucionais. Eles geram, na sua área de atuação, o mesmo resultado irradiador de ideias e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo aplicador da norma processual penal.

Destacamos, desde logo, a sua importância jurídica, pois, um ordenamento racional parte dos princípios constitucionais para compreender e executar as normas infraconstitucionais, e não o contrário.

Sendo dessa forma, é indiscutível na utilização da ciência jurídica e especialmente a interpretação dos princípios, haja vista estarem incluídos em nosso sistema jurídico, tendo como uma verdadeira base jurídica a Constituição Federal, o que permite a incorporação da norma para todos os ramos do Direito.

### 3.1 PLENITUDE DA DEFESA

O artigo 5º, inciso LV, da Carta Constitucional assegura aos acusados em geral o direito ao contraditório e a ampla defesa, sobretudo no âmbito criminal. Assim como, o inciso XXXVIII, alínea a, do artigo supramencionado, que garante a plenitude de defesa ao acusado do Tribunal do Júri.

A plenitude de defesa alude à prática apropriada uma defesa extraordinária, sem falhas, enquanto a ampla defesa, utilizada na estrutura geral, diz respeito à oportunidade do réu se proteger de modo absoluto, sem ressalvas injustas levantadas pela parte ou mesmo pelo Estado-Juiz, esse princípio geral é empregado na primeira fase do procedimento do Júri, a qual é escrita.

Observa-se, portanto, que o princípio da plenitude de defesa, decorre do princípio da ampla defesa, constitui-se na perspectiva de o réu, em igualdade de condições, combater tudo que estiver no processo que lhe seja contrário. A estrutura do Tribunal do Júri institui uma série de reservas que não se encontram nos demais processos criminais, tais como limitação recursal, soberania dos vereditos, etc., deste modo, nada mais apropriado, que ao réu fosse assegurado tratamento mais generoso do que os acusados de uma forma geral. Trata-se de uma garantia particular que o procedimento do Júri ocasiona, destinada notadamente à segunda fase do procedimento, quando o desenvolvimento processual ocorre de forma oral e reservada, necessitando de defesa mais satisfatória.

O comentado princípio apenas é admitido no Tribunal do Júri porque é utilizado com o escopo de informar os jurados, que são os juízes de fato. Estes, não decidem por livre convencimento, contudo, por pessoal convicção, rejeitando somente quanto ao seu próprio juízo. Por essa razão, tal defesa é realizada no Tribunal do Júri, com objetivo de que o defensor possa empregar todas as premissas garantidas na legislação, para convencer os jurados, sendo que todas as ações do advogado estão atreladas à plenitude de defesa praticada no Tribunal do Povo.

Por esse motivo, o advogado poderá buscar maiores conhecimentos sobre os jurados, não necessariamente restringindo-se apenas as informações disponíveis na lista exibida às partes, procurando mais dados, peculiaridades de mera importância que podem motivar a escolha dos juízes de fato, deste modo, a amplitude de defesa no Tribunal do Júri compreende também o direito de composição heterogênea do conselho de jurados. O Conselho de Sentença deverá dispor de representantes das variadas partes da sociedade, com o fim de que seja afastado o posicionamento de alguma classe social e, conseqüentemente, impedir que seja desviada a justiça do julgamento por prevalecer alguns valores não partilhados por todas as partes sociais.

Vale ressaltar que a aplicação do princípio é analisada também na faculdade que o advogado tem de reperguntar durante a interrogação do réu, e na inquirição das testemunhas no plenário, momento em que o advogado pode demandar que elas respondam o que lhes for questionado, voltadas ao corpo de sentença, os jurados, para que estes possam ver as expressões das testemunhas, observando a verdade dos depoimentos, contribuindo assim, para a formação do seu julgamento.

É de bom alvitre destacar também, a possibilidade de manifestação na fase de inquirição de testemunhas, podendo demonstrar através de gestos o que pretendem explicar, tanto a testemunha quanto o advogado.

Segundo Nucci (2008, p. 27), “a adoção da diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa provoca desequilíbrio entre as partes (acusação e defesa), devendo pender o juiz, nas questões de direito, em favor do defensor, logo, do acusado”. Na realidade, o constituinte determinou, clara e indiscutivelmente, que a ampla defesa no júri precisa ser cumprida na sua essência e plenitude, esse é o sentido que orientou a distinção.

### 3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

É primordial esclarecer que o princípio constitucional que dispõe a cerca do sigilo nas votações dos quesitos no Tribunal Popular não viola o princípio constitucional da publicidade. O sigilo das votações no Tribunal de Júri apresenta-se como garantidor da imparcialidade, da independência, da liberdade de convicção e de opinião dos jurados.

O procedimento do Tribunal do Júri é visto como um sistema processual caquético, arcaico, além de acarretar muitas despesas ao Poder judiciário por ser caro, e é também

bastante complexo em relação aos atos processuais que compõem, o que ocasiona o retardamento na efetividade da prestação jurisdicional. Partindo de um ponto de vista pragmático, é importante salientar que não é de hoje as críticas vinculadas ao referido instituto, visto que José Frederico Marques (1997) indicava suas imperfeições.

Dessa forma, é apropriado evidenciar que o júri é um instituto em pleno ocaso. Um dos poucos países que ainda conserva em suas linhas clássicas esse caduco tribunal de origem normanda é o Brasil. Por isso, que, no Brasil ainda tem sua influência o retrógrado e lendário princípio do *de jure iudices, de facto juratore*, princípio este que há muito tempo é abolido da ciência jurídica até mesmo pelos poucos admiradores que o júri consegue manter. Mirabete (2000, p. 1032), pondera sobre o princípio em tela:

A própria natureza do júri impõe proteção aos jurados e tal proteção se materializa por meio do sigilo indispensável em suas votações e pela tranquilidade do julgador popular, que seria afetada ao proceder a votação sob vistas do público. Aliás, o art. 93, IX, não pode se referir ao julgamento do júri, mesmo porque este, as decisões não podem ser fundamentadas.

A Constituição Federal estabelece o Tribunal Popular como oposição ao sistema norte-americano, em que os jurados discutem a cerca do que irão decidir, e como decorrência desta: o voto. No Brasil a adoção do sigilo das votações é determinada para que protegida a livre manifestação do pensamento dos jurados, uma vez que cada um deliberará de acordo com a sua consciência, sem de forma alguma serem induzidos e coagidos a se manifestarem de maneira diversa do seu veredicto.

Neste diapasão, é importante aludir que a lei é clara quando faculta aos jurados a qualquer instante, que seja apontada onde se localiza a peça lida pelo orador, com a restrição de que seja realizada por intermédio do juiz togado.

### 3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

A soberania dos veredictos, conferida pela CF/88, no art. 5º, inciso XXXVIII, é uma das características essenciais do Tribunal do Júri, sendo que, em razão desse princípio, em grau de recurso o Tribunal não pode substituir os veredictos dos jurados, condenando ou absolvendo o réu. Tal regra foi afirmada como garantia constitucional apenas a partir de 1946,



sendo que, em 1948, por força da Lei nº. 263/48, os dispositivos incompatíveis foram expressamente revogados.

Errôneo, entretanto, é o entendimento de que as decisões do Tribunal do Júri são imodificáveis e ilimitadas. A soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade de suas decisões em casos especiais, assim como não impede a revisão criminal. Ocorre que, os jurados julgam com sua consciência, desprovidos de técnica jurídica, dessa forma, será possível a reforma do julgamento, quando este ocorrer em contrariedade à prova dos autos.

O objetivo de tal postulado é fazer com que a percepção popular sobre o fato, seja considerada na condenação, ou não, do réu.

Não foi sem razão que o constituinte incluiu a soberania dos veredictos no catálogo das liberdades públicas da Constituição. Nem sempre julgamentos provenientes de juízes togados conseguem auscultar as transformações do fato social cambiante.

Elegendo-se pessoas leigas para decidirem a respeito dos problemas relacionados ao *jus libertatis* é garantir o sentimento do povo, porque o formalismo da lei nem sempre acompanha o fato e a vontade popular. Quantas vezes o legislador emite comandos normativos gerais e abstratos divorciados da realidade fática? Erigindo-se a soberania dos veredictos ao patamar constitucional, o tribunal leigo poderá considerar e sopesar critérios não auferidos pela lei. Daí a sua justificação.

Como já salientado, a soberania não é absoluta, uma vez que, embora possam os jurados julgar contra as provas dos autos, a lei permite que haja interposição de recursos para atacar a decisão do júri, verificando-se, assim, que há uma limitação.

Estabelece o artigo 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal:

- Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:  
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:  
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;  
b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;  
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;  
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Verifica-se que, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados, manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal ad quem sujeitará o réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, dessa forma, se os jurados absolverem o réu, não será possível, por recurso da acusação, condená-lo. A apelação é limitada aos termos do artigo supracitado, cabível apenas a decisão manifestamente contrária às provas dos autos,

objetivando evitar decisões irresponsáveis e arbitrárias. O parágrafo terceiro do citado artigo, indica, ainda que é admitida apenas uma apelação pelo mérito, ou seja, com base no artigo 593, inciso III, alínea d, do CPP.

Outra hipótese de sua supressão é na ocorrência da revisão criminal, disposta no artigo 621, do CPP, justificada frente à incorreta decisão dos jurados, sendo compatível à soberania dos veredictos, já que esta constitui uma garantia individual constitucional do indivíduo, protegendo sua liberdade.

Terminado a discussão sobre a soberania do veredicto popular nota-se que tal disposição legal não se trata de decisão incontestável, uma vez que como comprovado, é passível de reformulação.

Importante lembrar, que o direito de recorrer, seja por parte da defesa ou pela acusação é um direito ao duplo grau de jurisdição. Afinal, é possível ocorrer que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária às provas dos autos. Mirabete (2006, p. 496) se manifesta em relação ao princípio:

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, (LXXXI) a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia.

Visto isso, as decisões declaradas pelo Tribunal Popular não devem ser modificadas quanto ao mérito pela Instância Superior, podendo ser rejeitadas para que, em novo julgamento o Conselho de Sentença reanalise a decisão recorrida, podendo ser preservada ou alterada.

Diante do exposto, a chance de recurso de apelação para o Tribunal *ad quem*, situado no Código de Processo Penal, quando o parecer dos jurados for manifestamente contrário a prova dos autos não prejudica a soberania dos veredictos, visto que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri, entretanto, por determinação legal somente uma vez.

### 3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA

No art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, encontra-se o quarto princípio que trata sobre Tribunal Popular, o qual estabelece expressamente a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes dolosos contra vida.

É importante expor os tipos penais que obedecem a norma constitucional que se refere aos crimes dolosos contra a vida, dessa forma, compreende-se do Código Penal: (art.121, §§ 1º e 2º), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, parágrafo único), o infanticídio (art. 123, CP) e as várias modalidades de aborto tentadas ou consumadas (art. 124 a 127, CP). Nota-se que o objetivo do legislador da Constituição Federal de 1988 foi o de proteger e resguardar a vida humana que possui valor supremo. Em relação ao bem jurídico tutelado aduz Bitencourt (2001, p. 27):

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual.

É essencial abordar que, a competência constitucional do Tribunal do Júri depende de norma mínima para julgamento através desse procedimento. Sendo necessária a avaliação crítica do Conselho de Sentença em sede de crimes dolosos. Contudo está firmado na Lei Maior, que esse entendimento é cláusula pétrea, ou seja, não poderá ser abolido, não se sujeitando desta forma ao exercício do Poder Constituinte Reformador, entretanto poderá ser apenas acrescentado. Isto posto, nada impede que legislador infraconstitucional atribua outras competências.

Moraes (2006, p. 78) expõe seus argumentos sobre o preceito constitucional acima mencionado:

Ressalta-se que o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, não deve ser entendido de forma absoluta, uma vez que existirão hipóteses, sempre excepcionais, em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo Tribunal do Júri. Estas hipóteses referem-se, basicamente, às competências especiais por prerrogativa de função.

A Constituição assegura que é não competência do Tribunal Popular julgar casos de determinadas pessoas que exercem cargos públicos, ainda que estejam sendo acusadas de um crime doloso contra vida, pois nesse caso será competente para o julgamento o Tribunal de Justiça, a Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal dependendo de qual autoridade esta sendo processada criminalmente. Nos casos em que estejam envolvidos dois acusados pelo crime doloso contra vida, aquele que detém a prerrogativa de função será julgado pelo órgão judiciário competente em razão da natureza processual penal que a Constituição Federal definiu; já o cidadão comum, será julgado pelo Tribunal do Júri.

Portanto, é evidente que há um atrito de normas da mesma hierarquia, contudo, nesse caso prevalecerá a norma de natureza especial em face da norma geral, sendo esta, a estabelecida no art. 5º, inciso XXXVIII da Carta Maior.

Sendo assim, há uma ressalva na Constituição Federal que determina que serão julgadas e processadas pelo Tribunal Popular autoridades previstas nos: arts. 29, VIII, X; 96, III; 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a; ainda que cometam crimes dolosos contra a vida.

Esse efeito não abrange apenas o Presidente da República, governadores de estado, membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado, membros dos Tribunais de Conta entre outros, mas também magistrados e membros do Ministério Público (LXXXVIII) que serão julgados pelo Tribunal Competente.

Com relação à competência do Tribunal do Júri, no que tange a inclusão de outros crimes a serem julgados pelo Conselho de Sentença sem que viole a norma constitucional não o que discutir, interessante seria a inclusão de crimes contra a economia popular, sonegação fiscal, ou seja, os crimes cometidos contra o patrimônio erário. Se tais crimes contra o patrimônio erário fossem pelo voto popular certamente teria efetivamente a participação democrática por parte dos jurisdicionados, e seria muito positivo, tendo em vista que haveria maior repercussão pela mídia além de um grande interesse pelos cidadãos em fiscalizar o patrimônio público.

### 3.1 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO DIREITO E COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Maximiliano (1954, p. 25), com bastante proeminência, proferiu uma frase que se adapta muito bem ao presente trabalho monográfico, facilitando a compreensão da relevância que a história do desenvolvimento contextual dos direitos e garantias fundamentais traz para a

cultura de uma nação e para a organização do Estado e de sua Constituição: “outrora desaparecia o indivíduo ante a família e a pátria, em que se resumiam todas as aspirações e confundiam todos os direitos; daí porque a onipotência do Estado para agir e reagir sem ter em conta a personalidade humana”. Contaminados por esse prisma, muitos repetem a mensagem contida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que prevê ser inviável uma nação possuir uma lei fundamental sem que sejam assegurados os direitos individuais. Daí, em uma primeira reflexão dentro do tema central do estudo, surge a dúvida sobre o status que o tribunal do júri ocupa no ordenamento nacional.

Para sobrepujar tal ponderação, faz-se mister invocar a razão de ter sido o tribunal do júri enfatizado e mantido depois de ocorrerem as Revoluções Inglesa, Americana e Francesa, fazendo com que os seus contornos essenciais até hoje fossem mantidos. É bom esclarecer que, certamente por adotar o mesmo sistema judiciário inglês (*common Law*), o júri também instalou-se com sucesso nos Estados Unidos da América, onde permanece até hoje. Note-se que, nos países que adotam um direito consuetudinário, o instituto terminou marcando mais vantagens do que desvantagens, pois vigora a concepção de que os costumes do povo devem prevalecer sobre a aplicação feita por juízes togados, que não devem se preocupar com as repercussões políticas de suas decisões.

No Brasil, a controvérsia que existe em torno do júri está justamente centrada no fator mencionado, já que o intuito, ao ser instalado no país, não tinha os mesmos antecedentes históricos das nações de influência anglo-saxônica, onde ele vinha conseguindo grandes resultados. A justificativa plausível para essa situação foi a que Portugal não teve como ficar alheio às transformações ocorridas após o ideário revolucionário francês, e o Brasil, como colônia, vivenciou os ares do liberalismo e o cultivo aos direitos individuais trazidos pela Europa, tanto assim que tomou uma série de medidas, com um único objetivo: tentar humanizar o sistema processual penal vigente nessa época.

Além disso, é bom que se saiba que os ingleses também exerceram uma grande influência sobre Portugal, razão pela qual a colônia brasileira não poderia ficar isenta a todas as mudanças trazidas do “velho mundo”, de forma que a importação do tribunal popular para o sistema nacional se deveu, semelhantemente, ao fenômeno ocorrido com os americanos, em que o país colonizador transmitiu ao colonizado suas leis e instituições. Assim, o Brasil herdou o júri sob os mesmos ventos democráticos que rondavam a Europa, como também, o sistema do direito codificado, tanto que a primeira constituição brasileira, como nação independente, foi escrita, e os códigos penal e processual penal também o foram.

Assim sendo, o Brasil herdou, simultaneamente, uma instituição típica dos países do *common Law* e o sistema do direito codificado, em um consórcio não somente extravagante quanto fonte de problemas ainda hoje insolúveis. Por outro lado, a doutrina nacional nunca soube explicar, de forma inquestionável, a razão da criação do júri nacional, nem tampouco a sua manutenção por esses dois últimos séculos.

Inquestionavelmente, o tribunal do júri emergiu dentro do Estado de direito como uma garantia fundamental, pois era o privilégio que os ingleses invocavam para um julgamento imparcial, feito pela própria sociedade, contra o absolutismo do soberano. A instituição alçou os Estados Unidos da América e, também, difundiu-se pelo continente europeu sob o mesmo critério, dando ares de direito individual do homem contra o excesso estatal. Chegou ao Brasil pelo mesmo caminho, pois, como esboçado, o colonialismo acabou impondo ao Príncipe Regente, D. Pedro, as mesmas orientações que Portugal estava captando em profundidade.

Acerca da distinção entre direitos e garantias individuais relata Bonavides (2003, p. 526):

A garantia - meio de defesa – se coloca então diante do direito, mas com este não se confunde. Ora, esse erro de confundir direitos e garantias, de fazer um sinônimo da outra, tem sido reprovado pela doutrina, que separa com nitidez os dois institutos(...) Como se vê, ocorre o equívoco sempre que a garantia é posta numa acepção em conexão direta com o instrumento de organização do Estado é a Constituição. Demais, se aceitássemos a confusão, nunca lograríamos tampouco um conceito preciso e útil do que seja uma garantia constitucional.

Entretanto, fundado sobre as bases dos direitos fundamentais, trespasseado como tal para várias nações, não se estabilizou dessa forma no Brasil. Nesse contexto, explique-se que há os direitos e garantias individuais no sentido material, ou seja, aqueles que realmente o são, fazem parte do âmago do ser humano e não devem, nem podem deixar de ser enumerados em qualquer constituição que almeje ser democrática. Todavia, existem outros direitos e outras garantias que se transformam em fundamentais por imposição da lei, porque foram inseridos em uma constituição, por deliberação específica de um determinado povo. Não são supraestatais, não fazem parte do direito das gentes, e as nações podem respeitá-lo somente se desejarem, visto que não constituem a essência do homem.

A partir dessa proposição, pode-se abrir a avaliação do tribunal do júri, sob alguns aspectos: o primeiro obriga a solução de enquadramento do júri ou como sendo um direito ou como sendo uma garantia individual; o segundo indaga se ele é fundamental, materialmente

falando; o terceiro exige a justificativa para um povo incluí-lo no seu rol de direitos e garantias fundamentais, como fez o constituinte nacional.

Ora, se os direitos são simplesmente declarativos e não dependem de aplicação, pois se concretizam sozinhos e, por outro lado, se as garantias são basicamente assecuratórias, tendo por finalidade proteger e afiançar a fruição dos direitos pode-se deduzir que o sinédrio popular é, a priori, uma garantia e, a *posteriori*, um direito. Escreve Silva (1998, p. 189):

A Constituição, de fato, não consigna regra que aparte as duas categorias, nem se quer adota terminologia precisa a respeito das garantias. Assim é que a rubrica II enuncia: “Dos direitos e garantias fundamentais”, mas deixa à doutrina pesquisar onde estão os direitos e onde se acham as garantias. O Capítulo I desse Título traz a rubrica: “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, não menciona as garantias, mas boa parte dele constitui-se de garantias. Ela se vale de verbos para declarar direitos que são apropriados para enunciar garantias. Ou talvez melhor diríamos, ela reconhece alguns direitos garantido-os.

Saliente-se que o fundamental é uma constituição não deixar de prever os direitos supraestatais, de interesse de todos os povos, que fazem parte da edificação de uma personalidade digna e feliz. Entretanto, isso não impede que cada povo adote as medidas restritivas julgadas pertinentes para o seu próprio desenvolvimento. Por exemplo, nos países nos quais há pena capital, e são vários, mesmo dentre aqueles que primam pela democracia, optou a sociedade por afirmar que o homem possui o direito à vida como regra geral e direito individual, mas pode perdê-la por força de medidas restritivas a esse direito, sob as regras previamente estabelecidas e de conhecimento geral, além do que é preciso ter feito algum mal a direito alheio.

Relembre-se que o que caracteriza um Estado democrático de direito é a aceitação dos direitos individuais, bem como de suas garantias, que os tomem permanentes, em uma medida moderada, internacionalmente aceita e reconhecida. A mera circunstância de adotar a pena de morte, assim, não é motivo para deixar de considerar um país uma democracia, mas adotá-la para todo e qualquer crime, indubitavelmente, seria violentar a natureza humana e não seria internacionalmente aceita. Um modelo claro são as penas degradantes de alguns países asiáticos que utilizam reprimendas cruéis, o que provoca uma reprovação generalizada todas as vezes que tais sanções são aplicadas sobre cidadãos de outras nações que, porventura, tenham sido acusados de terem cometido algum ilícito penal naqueles locais.

Dessa forma, existem direitos que declaram circunstâncias inerentes à personalidade humana e garantias que têm por objetivo precípuo assegurar que essas situações sejam, eficientemente, desfrutadas. O júri faz parte, para a maioria da doutrina, das garantias

individuais do homem, embora restrita discussão de ser o júri um direito substancial ou meramente formal. Convém registrar o posicionamento de Meirelles Teixeira (1991, p.697), para quem “o instituto é um direito institucional e a finalidade de sua inclusão na constituição nada mais foi do que para garantir a sua existência”.

Insista-se, em face da natureza dos direitos e garantias fundamentais, que o tribunal do júri é apenas formalmente uma garantia individual, vez que se ele não estivesse previsto na constituição, como ocorre na maioria das demais nações, jamais iria prejudicar o caráter de Estado democrático de direito. Note-se que tanto é meramente formal, que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabeleceu, como garantia judicial, o direito de toda pessoa ser julgada por um tribunal competente, independente e imparcial, silenciando sobre o julgamento popular.

Por fim, cabe esclarecer as razões que levaram o povo brasileiro, por meio de seu legislador constituinte, a considerar o tribunal do júri como essencial à pessoa humana, se ele é apenas uma garantia formal. Nessa contextura, se ele é uma garantia, há um direito a assegurar. Esse direito é, indiretamente, o da liberdade, pois, da mesma forma que somente se pode prender um agente em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial e que apenas se pode impingir uma pena privativa de liberdade respeitando-se *due process of Law*, o Estado só pode impor uma reprimenda ao indivíduo que cometa um delito doloso contra a vida, seja ele tentado ou consumado, se houver um julgamento pelo tribunal do júri. Assim, o julgamento popular é o devido processo legal do sujeito ativo desse fato típico, não havendo outra forma de compor a sua culpa. E, logicamente, sem formação de culpa, ninguém será privado da sua liberdade.

Além disso, como já bosquejado, ele também é um direito. Veja-se que, um patamar mais brando, porém não menos relevante, o júri pode ser visto como um direito do cidadão de participação na administração da justiça pátria, afinal, no dizer de Edgard de Moura Bittencourt (1939, p.18), um dos méritos do instituto é justamente o de “corresponder a um interesse educacional do povo e o de difundir, no seio deste, a nítida noção e o apurado sentimento da responsabilidade que lhe cabe como participante da atividade do Estado”.

Por outro lado, repise-se, arrolados como foram todos os direitos e garantias fundamentais substanciais da pessoa humana, é correto afirmar que o júri não faz parte de uma garantia elementar ao direito de liberdade. O mesmo não se poderia dizer do devido processo legal, já que quem é encarcerado sem um processo justo e regular, assegurados a sua ampla defesa e o contraditório, com os recursos nele cabíveis, terá maculado o seu direito à liberdade. Tais garantias são inerentes ao Poder Judiciário, tal como foi idealizado para um



Estado democrático de direito, mas, se para boa parte das lides o juiz togado é um órgão imparcial e natural, não há de ser o júri que poderá excepcionar a regra.

Entretanto, a sabedoria do seu julgamento e o poder de aplicação ou não de determinada norma legislativa, que gradativamente majora e enrijece o direito penal, não podem simplesmente ser postos à margem. O ser humano dispõe de dois bens supremos, aos quais ele atribui um valor incalculável. *Primus*, a sua vida e, *secundus*, a sua liberdade. Retirar da própria sociedade o poder de julgar aqueles que retiram ou pelo menos tentaram retirar de alguém o seu bem primeiro é submeter essa própria comunidade a um estado de complacência, sem o necessário poder de reação, diante da diminuição de seus direitos e garantias por parte de um legislador que, simplesmente, submete-se aos arroubos da exacerbação das penas.

#### **4 A UTILIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA REGULAÇÃO DA LIBERDADE INDIVIDUAL**

Mesmo depois de passados mais de duzentos anos da instituição do Estado de Direito liberal, não houve ainda uma solvência condizente em relação à garantia da liberdade individual frente à intervenção estatal.

Os direitos fundamentais que são eficazes contra o Estado protege o indivíduo das arbitrariedades dos poderes públicos. A visão humana hodierna parte da ideia do cidadão emancipado, aquele que, em tese, deverá fazer o uso adequado da liberdade garantida.

Daí surge algumas meditações, que foram esboçadas no item anterior, como, por exemplo, os limites da liberdade mencionada e as eventuais restrições que o Estado pode impor aos indivíduos para realizar um projeto de Estado social que a Constituição Federal ainda não alcançou, mas que, abstratamente, está contemplado no seu bojo.

Ora, a liberdade de participação na vida pública, no intuito de decidir quais os caminhos que deverão ser percorridos pelo grupo, é uma prerrogativa concedida a um pequeno número de cidadãos, formado em sua maioria por componentes das classes economicamente mais fortes.

O remanescente confina-se a participar dos processos eletivos, destinados a formação da vontade do Estado. Dessa situação é admissível concluir que a regulação jurídica detalhada das relações sociais, decisiva para a situação existencial dos indivíduos, é realizada por uma pequena minoria, filiada a partidos políticos e que consegue dominar os foros de discussão e determinação destas instituições.

O restante, como já dito, está excluído deste processo, não havendo um efetivo sistema de comunicação entre representantes e representados.

O princípio participativo está fundado em uma descentralização que tem uma característica diversa do usual descentro político-administrativo, pois se trata, na verdade, de uma descentralização social. Nessa linha de pensamento destaca Ada Pellegrini Grinover (1990, p.280) "onde o conceito unitário de soberania (a soberania absoluta do povo, delegada pelo Estado) é limitado pelo reconhecimento da soberania social dos grupos naturais e históricos que constituem a nação".

Esse princípio não está subjugado a nenhum modo de existir específico, podendo se manifestar de formas diferentes, que exprimem variados graus de participação-informação, tomada de consciência, reivindicação, consultas, cogestão, etc.

Assim, a *participatio* popular pode ser expressa por meio da participação na administração da Justiça e a participação mediante a Justiça. Aquela pode ser operacionalizada tanto por meio da intervenção popular direta quanto indireta.

A primeira abrange não só a participação de leigos nas decisões judiciais, como também os procedimentos de eleição do juiz. A segunda caracteriza o controle do exercício da função jurisdicional pelos destinatários, ora através da relação “justiça-informação”, ora em face da responsabilidade do juiz, ora mediante controles sobre a atuação e a inércia dos órgãos da acusado no processo penal.

Por outro lado, já a participação mediante a Justiça compreenderia a própria assistência judiciária, a tutela dos interesses difusos e coletivos, bem como a utilização do processo como forma de exercício democrático.

Dessa forma, cabe ao legislador tomar viável: a aplicação do direito material, razão pela qual a discussão da ampliação da participação popular na administração da Justiça deve incluí-lo, buscando formas de reafirmar sua utilidade como instrumento eficaz de acesso a ordem jurídica. Almeja-se, então, destacar o princípio da instrumentalidade, demonstrando como o processo pode auxiliar a efetivação do Estado democrático de direito.

O principal argumento contrário à intervenção de leigos na Justiça penal, em razão do desconhecimento jurídico dos integrantes da sociedade, não é capaz de fazer frente aos motivos que a justificam e que, em resumo, sugerem a necessidade da participação e do controle popular no exercício da distribuição da justiça.

Com efeito, o alicerce político da participação popular repousa na sua função de garantia e controle, atendendo da mesma forma à imprescindibilidade de educação cívica e de legitimação do Estado Democrático de Direito, propiciando uma maior circulação de informações e conhecimentos, bem como uma maior tomada de consciência e politização, pela congestão da coisa pública.

No campo social, ela é tomada justa pela íntima relação que guarda com a pacificação, visto que há uma maior identificação popular com os juízes leigos. Ademais, a presença destes favorece o uso do critério de reprovabilidade como expresso do sentido moral médio, proporcionando uma maior aproximação do julgamento com a evolução social.

Por fim, com relação às razões de ordem prática, o mandamento funcional diz respeito à racionalização do Poder Judiciário, evitando que se instale uma sobrecarga insuportável.

No registro realizado por Antonio Scarance Fernandes (1988, p. 347), tem-se que a participação popular na administração da Justiça penal pode se dar diretamente da seguinte forma:

Na notícia do crime, na representação da vítima, no oferecimento da queixa, nas declarações testemunhais, na composição de um Conselho de Comunidade na fase de execução. Pode ainda ser de fiscalização. Essa fiscalização pode ser em relação ao próprio ato praticado pelo cidadão, (...) [e também] (...) endereçada ao ato perpetrado pela entidade estatal, através de mecanismos de controle.

Além dessas formas, pode-se acrescentar o assessoramento, a conciliação, o escabinado e o tribunal do júri. O primeiro refere-se a participação de especialistas na função jurisdicional, por meio da prestação de consultas e esclarecimento. A segunda procura solucionar o problema antes que a maquinaria processual seja impulsionada, tendo como raiz o mesmo processo de agravamento das estruturas políticas, econômicas e sociais. As quais já foram feitas referências, tendo gerado os atuais Juizados Especiais Criminais. O terceiro é um sistema, originariamente germânico, que encontrou acolhida na Itália, França e Noruega. Mesmo que em cada um desses países assuma características peculiares, pode-se afirmar que, em linhas gerais, nele há unidade de competência funcional entre juízes togados e leigos, que votam conjuntamente.

Por consequência, o escabinado diferencia-se do tribunal do júri em face da unidade de competência funcional, pois no segundo existe delimitação da competência funcional, em que ao juiz togado cabe, basicamente, policiar os debates, propor os quesitos e lavrar a sentença, que será fundada na decisão soberana do conselho de jurados. Já aos juízes leigos cabe o julgamento da conduta típica imputada ao réu.

Destaque-se que a participação popular nas atividades do Estado é premissa básica da democracia. Nesse diapasão, o ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos do Decreto-lei nº. 167, de 5 de janeiro de 1938, atrelava o júri a democracia, a qual "(...) é inerente o princípio de que o povo, além de cooperar na formação das leis, deve participar na sua aplicação". Ademais, continuou:

se outros méritos não tivesse o tradicional instituto: (...) teria, pelo menos, o de corresponder a um interesse educacional do povo e o de difundir, no seio deste, a nítida noção e o apurado sentimento da responsabilidade que lhe cabe como participante da atividade do Estado.

Dessa forma, em relação à distribuição da justiça, o tribunal do júri brasileiro é, à vista de sua abrangência e relevância, a forma por excelência de participação popular no campo criminal.

Em artigo sobre o direito e a democracia, Wolkmer (1994, p.3-4) registra que:

Na medida em que a democracia burguesa formal e o sistema convencional de representação (partidos políticos) envelhecem e não conseguem absorver e canalizar as demandas sociais, criam-se as condições de participação para as novas identidades coletivas insurgentes. (...) Por isso, cabe substituir sujeitos destituídos de poder pelo subterfúgio da 'delegação' por sujeitos individuais e coletivos com poder de ação e decisão, capazes de, no pleno gozo da cidadania, exercer o controle democrático sobre o Estado ou sobre qualquer outra forma do poder instituído.

Quanto aos crimes de competência do tribunal do júri, pode-se afirmar que o controle democrático exercido sobre o poder jurisdicional é pleno. Tourinho Filho (1994, p. 60-61), com peculiaridade, exemplifica como esse controle adquire um caráter prático no tribunal popular. Justifica que a pobre mulher de um operário, com três ou quatro filhos, que viesse a provocar aborto, não encontraria, talvez, a clemência desejada nas mãos do juiz togado. Todavia, o tribunal popular a absolveria, respondendo: “nós somos homens”. A mulher que abortasse para esconder a própria desonra, indubitavelmente seria condenada pelo juiz singular, se este tivesse competência para apreciar a causa. O tribunal popular dificilmente o faria. Nem sempre o legislador transfunde, na lei, o sentimento popular, mas sim o seu ponto de vista, razão pela qual, aos poucos, as reiteradas decisões do júri convencem o legislador do seu desacerto.

De fato, como instância do exercício da democracia, o tribunal do júri permite que seja o pronunciado julgado por seus semelhantes. Esta garantia representa muito para o réu, especialmente em face de três aspectos: as particularidades dos vários grupos que o compõem o Estado brasileiro; a massificação dos julgamentos; e a utilização da equidade. No direito brasileiro, a instituição do júri faculta um amplo emprego da equidade, pois a flexibilidade presente tem por objetivo evitar que a excessiva rigidez da norma positiva implique um atentado ao sistema jurídico.

Decerto que nunca é demais consignar as dimensões fronteiriças do Brasil, e as inúmeras diferenças culturais existentes. Os juízes leigos decidirão sobre o caso concreto em conformidade com os padrões morais da sociedade a qual o réu pertence, ou na qual cometeu o delito. Ainda que a lei seja a mesma para todo o país, sua interpretação, quando submetida aos jurados, adequa-se a sociedade específica.

É por essa razão que existe argumentos que a adoção do Júri é preferível nos crimes em que a motivação tem maior importância. Ninguém pode avaliar tão bem quanto o jurado o que os motivos do crime significam em determinado ambiente, pois não é a mesma coisa matar por motivo de honra na capital e no interior. O juiz não sabe disso, mas os jurados sabem.

No que diz respeito à massificação dos julgamentos, ressalte-se que a sua decisão possui um caráter individualizador, em que os jurados têm uma complacência muito maior do que o juiz togado. Ademais, eles não julgam profissionalmente, o que faz com que eles fiquem alheios à insensibilidade decorrente da vulgarização do ato de julgar, que precisa ser efetuado com rapidez e agilidade pelo magistrado togado.

Finalmente, a garantia de julgamento pelo tribunal popular de veredictos igualmente é representativo para o acusado em razão do emprego da equidade, afinal os julgadores responderão a quesitos relativos ao fato delituoso e a todas as situações que o cercaram, o que significa uma maior aproximação entre a sentença e a justiça, através do estabelecimento da justa proporção entre os fatores que levaram o réu a praticar a conduta típica e a reprovabilidade social daí decorrente. Por falar em socializar, na autêntica acepção deste vocábulo, implica distribuir ou repartir com equidade os bens que tocam a cada membro de uma coletividade, cujos valores unitários igualmente devem ser respeitados.

É necessário, então, equilíbrio e justiça na ação de socializar, não se permitindo ao juiz agir como se fosse um burocrata apenas incumbido de serviços sociais e obedecendo a leis superiores. Por tal motivo, deve-se fixar esta diretriz ou pressuposto geral, qual seja, a tarefa do Judiciário, em razão de sua própria destinação jurisdicional de servir a sociedade, sem, todavia, perder o seu papel de guardião da Constituição e da lei.

Assim sendo, dentro de uma concepção de Estado democrático de direito, em que exaltadas as garantias individuais, faz-se mister revisar a situação do Judiciário dentro da sociedade, discussão que visa amoldá-lo a uma nova perspectiva social, pela qual deve ser facilitada a participação popular na administração da justiça. No dizer de Luiz Flávio Gomes (1993, p.42), “o Judiciário é um Poder aberto a outras classes e não nasceu para ser uma torre de marfim inacessível”.

Nesse sentido, a primeira ideia que vem a mente é a valorização da tarefa efetuada pelos jurados dentro do tribunal do júri. Consiste, sem dúvida, no corpo de jurados, a vocação natural para a participação popular na justiça nacional.

#### 4.1 O JURADO COMO MELHOR JULGADOR DA SOCIEDADE

Se for lançada uma visão crítica e histórica sobre as culturas europeias, em especial a Inglesa, a Americana e a Francesa, a evolução dos sistemas de direito erudito possui propensão a expungir a realidade prática de variadas instituições de julgamento, arraigadas nas bases sociais locais. Nesse contexto, simplesmente realizar a vontade geral e abstrata da lei na resolução da lide resumiu, tradicionalmente, a função do juiz, uma vez que, para este julgar, era preciso tão somente dar ao conflito uma solução firmada na lei. Entretanto, nos tempos hodiernos, tal concepção restritiva da atuação e dos poderes do magistrado não mais corresponde ao papel que a sociedade espera que ele assuma.

Tal postura é particularmente relevantes na seara dos chamados conceitos indeterminados, que terão seus significados resgatados pelo juiz, inspirando-se este, muito continuamente, em reflexões de ordem extrajurídica, como os usos e costumes e os dados sociológicos e econômicos que circunscrevem a realidade expressa no processo.

Todavia, apesar de rigoroso processo seletivo, juízes cada vez mais jovens, recém-saídos da faculdade, são aprovados, fazendo com que a aplicação da lei acabe por perder seus pontos de referência com a vontade popular, passando a constituir-se em um produto acabado de especialistas. Aqui não se põe em dúvida a inquestionável competência de tais profissionais, mas a postura alheia aos problemas pormenorizados de uma sociedade pequena e totalmente desconhecida para eles, fazendo com que as tradições não sejam visualizadas. No dizer de Louis Assier-Andrieu (2000, p. 256), proferido na obra *O direito nas sociedades humanas*, em 1283, “os costumes são corrompidos pelos jovens julgadores que não conhecem bem os antigos costumes”.

Tome-se como exemplo uma cidadela qualquer no interior da Região Norte, habitada por populações de origens indígena, rural e imigrante, todas de baixa renda e escasso nível de vida. As tensões pelo mundo da terra são violentas entre as comunidades, fazendo com que os atentados aos bens e às pessoas se tornem fatos comuns.

Nesse contexto, os juízes oficiais, saturados e propensos à indiferença, não se importam muito com as situações associadas à violência comum da paisagem local, obrigando os pais a observar mais atentamente os filhos e os indivíduos a uma maior contenção de suas diferenças. Juizados Especiais Criminais e cíveis são instalados por intermédio de programas

oficiais de incentivo às justiças vicinais. Usando idêntico critério que fazia com que os juízes se recusassem a tratar juridicamente o estado litigioso, os mediadores interpretam os casos concretos conforme uma ótica simplória, erguida sobre uma responsabilidade paterna e de psicologia individual, desmerecendo, surpreendentemente, em sua análise superficial, os parâmetros delicados da etnia e da pobreza. Como pano de fundo figura a compreensão, particularmente estranha às premissas da sociologia e da antropologia, segundo a qual a ordem social seria mais resultado das ações individuais do que uma consequência das experiências humanas vividas de acordo com a cultura dos grupos e sua estruturação econômica, política e religiosa.

Além disso, não se pode esquecer que na formação das normas disciplinadoras das condutas de uma nação, existem grupos que não vão conseguir ter qualquer representatividade, apesar de o próprio Estado Democrático de Direito garantir a manutenção dos seus direitos fundamentais. Seria como a realidade local, como a do exemplo citado, fosse uniforme de Norte a Sul do país.

Para amenizar tal situação, a alternativa mais viável sugere ser a do juiz de fato, que é acima de tudo um mensurador, em *expert* em equidade, cuja ciência se aplica às ações da comunidade de que ele emana. Sua aparência aproxima-se mais à do guardião dos limites, do que à do magistrado funcionário de Estado, pois cada sociedade cria sua porção determinada de memórias vivas e de consciências eficazes, dotando seus “homens de bem” de funções de justiça.

Note-se que o jurado é uma personalidade importante dentro da comunidade territorial que forma a base de sua função, podendo-se afirmar que, em face de qualidades já perfilhadas por seus companheiros de existência, lhe vem a proclamação oficial. Na verdade, o Estado parece, em toda parte onde essa instituição primária está presente, limitar-se a colocar um rótulo judiciário em quem satisfaz de fato uma função de perito em usos locais e possui condições de julgar sob a égide os fatos que motivaram o crime apresentado.

São a competência e a retidão, valores subjetivos no grupo, que fazem o juiz de fato. A primeira quer dizer conhecimento, e isso exprimem regras de vida e práticas correntes da comunidade. A segunda denota que é admitido por todos que o interessado respeitou essas regras e observou essas práticas. Saber e moralidade são, assim, duas noções nutridas por concepções puras e locais, até mesmo privadas, domésticas ou íntimas.

Dessa forma, para atribuir a cada caso concreto um juízo de valor, faz-se mister uma ciência profunda do universo social da localidade, com suas lendas, seus rituais, suas prescrições e suas proibições. Isso é aceitável acerca do registro normativo comunitário em



geral, mas igualmente para atender ao mais adequado às necessidades de cada caso concreto, acerca do domínio da história local das alianças e das filiações, do funcionamento interno da família em causa, dos fluxos afetuosos e dos contornos de estima.

Insista-se que o jurado deve ser um homem dotado de consciência em todos os atos de sua vida, mesmo privada, e que não delata os sigilos. Nesse campo ele é mais esclarecido que os outros e conhece as pessoas. É preeminente, possui retidão de caráter e tem noção do bem e do mal. É resoluto de boas intenções. É equilibrado e não embaía os outros, fazendo parte justa das coisas, pois ele é aquele que faz o justo, de acordo com sua consciência.

O Código de Processo Penal Brasileiro “especifica” quem pode e quem não pode ser jurado, determinando a linha norteadora de que eles devam ser “cidadãos de notória idoneidade”. Entretanto, esta circunstância não está clarividente, pois como na maioria das palavras da lei, está-se diante do que se denomina vagueza e ambiguidade. Um termo é vago nos casos em que não existe uma regra definida quanto à sua aplicação. Na prática, não é possível compreender os limites precisos para a sua denotação. Por isso, a resolução de inclusão ou não de determinadas situações, objetos ou subclasses de termos dentro da denotação é do usuário.

Destaque-se que no Código Penal Brasileiro, tais expressões são muito comuns, como, por exemplo, “mulher honesta”, “justificável confiança”, “legítima defesa”, “logo após seguida a injusta provocação”, “motivo torpe”, etc., podendo-se dizer que em todos os tipos penais existirá, em maior ou menor grau, algum tipo de textura aberta, que Warat denomina de “incertezas significativas”. Veja-se que tal imprecisão, que Kelsen já detectara de há muito, ao dizer que as palavras da lei são plurívocas, ocorre na fronteira entre a vagueza e ambiguidade. Então, para Warat (1984, p. 76):

[...] a vagueza deve ser vista como um problema predominantemente denotativo. Já a ambiguidade, que é um caso particular de incerteza designativa, que ocorre quando uma palavra possui mais de um conjunto de propriedades designativas, é visto como um problema essencialmente designativo.

Dessa forma, as condições de possibilidades de que dispõe o intérprete para dizer, assim, que um determinado rótulo verbal se aplica a um determinado caso ou não, são delicadas.

Transportando essa assertiva a problemática da definição do que seja um cidadão de notória idoneidade, pode-se dizer que não existe um idoneidômetro que, como chama atenção Lenio Luiz Streck (1998, p. 82), “possa servir de *holding* ou paradigma para o juiz se basear

no ato da escolha dos jurados, assim como não há um sentido em si mesmo de cidadão de notória idoneidade”. O que acontece é uma atribuição de sentido que será procedida pelo intérprete da lei.

No campo de ação do tribunal do júri, a concepção de cidadão de notória idoneidade pode ser vista como uma distinção persuasiva, que exprime convicções íntimas valorativas e ideológicas do juiz sobre o modo de seleção dos jurados. A designação ou nomeação do que seja um cidadão de notória idoneidade estará permeada pelo poder de violência simbólica que se estabelece.

Dessa forma, os jurados escolhidos dentre os aptos para a missão fazem parte de um padrão de normalidade e um padrão de tolerância pela sociedade. Nesse contexto, os padrões de comportamento tidos ou estabelecidos como normais têm uma relação direta com a estrutura social que os produzem.

Consequentemente, aquilo que se depreende como sendo um modelo de normalidade vai depender do desenvolvimento e das transformações pelos quais passa o grupo social. Dentro dessa concepção, é possível tomar como estabelecido que uma condição imprescindível para a sociedade é que todos os seus integrantes tomem parte de um único conjunto de expectativas normativas, sendo as normas respeitadas, em parte, porque foram incorporadas ao âmago do grupo.

Diante disto, a identificação mínima injetada entre indivíduos e grupos, mesmo que tal situação não seja permanente, podem trazer à baila algumas características que adaptam os seus comportamentos, normais por assim dizer. Então, é aceitável sustentar que o juiz presidente, que tem a tarefa legal de selecionar e dizer quem são aptos, além de usar os seus próprios critérios axiológicos e sua visão mundana, estará remetido àqueles padrões de comportamento tidos e havidos como normais para aquela sociedade.

Por consequência, estruturas sociais de diferentes comunidades, como as dos índios, colonos e imigrantes do exemplo prático, produzirão corpo de jurados de acordo com padrões internalizados de cada uma, o que, indubitavelmente, trará significativos reflexos nos resultados dos julgamentos.

Em virtude de cada jurado exteriorizar uma postura dentro de uma sociedade, é tolerável dizer que, no âmbito do tribunal do júri, sofrem maiores condenações aqueles que são apresentados como os mais inadequados ao modelo de comportamento social implícito nos códigos e explicitado na sua aplicação, pois existe, uma estreita relação entre os resultados dos julgamentos e a composição do corpo de jurados de cada comunidade.

Decerto que tal situação não é exclusivamente o fator determinante, mas é elucidativo o fato de que o elevado grau de participação das camadas médio-superiores no júri tem como consequência um elevado número de condenações, ao passo que isso não ocorre quando a composição do conselho de sentença é feita com pessoas mais humildes e menos favorecidas.

Além disso, é evidente que as decisões dos jurados, na apreciação dos casos concretos de acusados que praticaram os crimes que os levaram a julgamento pelo tribunal popular, não correspondem mecanicamente as de seu estrato social, pois é muito provável que alguns dos juízes de fato, pertencentes às chamadas camadas médio-inferiores, passem a ter atitudes de proteção de valores da classe dominante.

Tal distanciamento entre a classe social dos jurados e dos acusados poderia ser materializada na razoável frase de Lenio Luiz Streck (1998, p. 93) “matem-se entre vós, que saberemos julgá-los entre nós”. Nesse contexto, insista-se que é aceitável que muitos jurados passem a ter atitudes de proteção de valores da classe superior. Entretanto, não há incerteza de que os jurados examinarão a causa em debate com os olhos “de classe”, isto é, “os de seu estrato social”.

Essa diferenciação, que nada mais é do que a retratação da estrutura nacional, tende a ser reforçada através de vários mecanismos excludentes e includentes, tais como o grau de escolaridade, a ocupação profissional, a projeção política na comunidade, a inserção nos grupos corporativos e as hegemonias étnicas. A consequência é que, enquanto for mantida a diferenciação entre os que julgam e os que são julgados, ter-se-á um número cada vez maior de condenações.

Cumprido frisar que a aplicação do direito pelo tribunal do júri autoriza que seja feita a justiça concreta, que se afasta do plano ideal e se aproxima, por sua materialidade, do real. O júri admite que seja feita justiça concreta porque, a despeito de qualquer pensamento excessivamente pragmático, a instituição é soberana, realmente promove justiça e representa, indubitavelmente, o poder do povo nas mãos do povo, exercido pelo povo.

Quando à justiça concreta se aparta da idealidade e ganha silhuetas materiais nítidas, perde seu caráter atemporal, impregnando-se das qualidades e defeitos dos que a produzem.

## 4.2 O DEBATE ORAL NO TRIBUNAL DO JÚRI E SEU RESPECTIVO PODER INFLUENCIADOR

No decorrer de um júri é perceptível as diversas formas de expressões de ambas as partes, com inúmeras formas de atuações, porém apesar disso, as atuações embaralham-se, onde discursos semelhantes, distinguem-se, na maioria das vezes, apenas pela maneira de uso de recursos distintos, que induzem os jurados a adotarem uma ótica até então inédita acerca do fato narrado, levando em algumas ocasiões, a defesa a se utilizarem da poesia e das lágrimas para atingir seus objetivos, embrulhando os jurados emocionalmente, assim como em outros casos, o advogado expõe seu lado intérprete, e contracena para uma plateia atônita e ou indignada, de acordo com o caso julgado, deixando-se levar pela interpretação dramática e irreverente dos debatedores.

Todas as explanações apresentadas pelas partes possibilita a estes explorarem ao extremo seus discursos, levando os debates muitas vezes a ofuscar o fato de que eles possuem um terreno comum em suas discussões, distintos pela caracterização do réu e da vítima, o que os leva a discursos semelhantes, que se coadunam em normas sociais e não apenas em regras legais, reforçadas por eles mesmos, convertendo e reduzindo as probabilidades dos réus, num resultado harmonioso com o padrão que os julgadores visualizam para a sociedade em que convivem.

Em um Tribunal do Júri, a legislação é quem define o tempo e a oportunidade dos debates a serem utilizados pelas partes. Onde estes os empregam na apresentação de suas teses e defesa de seus argumentos, sendo que o instante dos debates perfaz-se no apogeu da sessão de julgamento, uma vez que tanto a acusação quanto a defesa utilizam-se dos mais variados argumentos na busca de persuadir os jurados, que por sua vez são os verdadeiros detentores do poder de julgamento.

A respeito dos debates no Tribunal do Júri, com muita propriedade, Chalita (2004, p. 155) lança a seguinte observação: “Os debates no tribunal do júri geralmente são, em si mesmos, intensos confrontos, e seus instrumentos combinam tanto a razão quanto emoções muito fortes”.

O Promotor, assim como o advogado de defesa são devidamente cientes sobre a magnitude de suas respectivas responsabilidades no Tribunal do Júri, justificativa pela qual eles vivem as emoções acima citadas e, além disso, eles são conscientes de que não vão se expressar para meros expectadores, mas sim para aqueles que vão acusar ou inocentar o réu.

Partindo da premissa de que os atos praticados no Tribunal do júri são minuciosamente técnicos e fáticos, compete ao Promotor e ao advogado explaná-los aos jurados, de tal forma que eles utilizam-se das mais variadas técnicas de argumentação e persuasão. Sobre tal ponto, Almeida (2004, p. 105) diz que “explicar cada um deles em plenário é exercício de inequívoca competência dialética, e fazê-los compreendidos e recepcionados pelos jurados é testemunho de vocação plenária e destreza profissional”.

E é com o fito de viabilizar a persuasão perante os jurados, que tanto a defesa quanto a acusação, utilizam de todos os recursos acessíveis e permitidos na seara jurídica para persuadir à banca de jurados acerca de seu posicionamento em relação aos fatos que estão sendo levados à baila para ulterior julgamento.

E, nesta busca de convencimento, as partes se utilizam de variados instrumentos táticos, tais como a oratória e encenação, para persuadir e convencer os jurados, sendo que sempre irá se destacar aquele que obtiver maior desenvoltura e melhor traquejo com a fala.

O homem em geral, ao fazer uso da oratória, tem o poder de transformar o outro e, sendo assim, de acordo o grau de convencimento que faz uso, a oratória é capaz de persuadir o outro a mudar de ideia. É por este motivo que os debates orais que acontecem no Tribunal do Júri possuem o fito de induzir os jurados no instante da votação dos quesitos, uma vez que estes são persuadidos por aquele que melhor explanou sua tese, que melhor utilizou-se dos instrumentos de persuasão e que melhor alegou seus pensamentos de maneira mais congruente e lógica.

Sobre isso, Nassif (2008, p. 98-99) afirma que “é verdade que o orador se empenha em persuadir de que está certo e de que sua tese deve ser vencedora, usando linguagem inteligível para que, efetivamente, a transformação do jurado seja consequência de sua fala”.

É conhecido por todos que a retórica sempre foi, e sempre será, um potente instrumento de persuasão, conquista e domínio. E partindo deste pressuposto não há como negar que o discurso da acusação e da defesa traz grande influência nos jurados no momento da votação dos quesitos.

Corroborando com essa afirmação, Prado citado por Araújo (2004, p. 45), esclarece que:

No Júri, os jurados não decidem pelo convencimento a respeito da existência de um fato e da relação entre o fato e o autor; decidem conforme o encantamento ou desencantamento pela retórica do advogado ou promotor. Dentro desta linhagem de pensamento, apenas a verdade e a prova podem legitimar democraticamente uma sentença penal. Um tribunal do Júri com características do nosso tribunal não é democrático [...]. O Tribunal do Júri que isente juízes de fato de dizerem porque

motivo está decidindo e afirmando o que foi que os convenceu, este Tribunal do Júri está fazendo o contrário de tudo aquilo que é necessário hoje para afirmar uma independência e importância do Poder Judiciário dentro da sociedade. A retórica mencionada por Prado na citação acima, consiste na arte de falar bem e com clareza, com o intuito de convencer, de persuadir, seduzir, induzir, manipular, de forma a facilitar o entendimento do receptor, que no caso em questão, são os jurados.

Promotores e advogados que atuam no Tribunal do Júri defendem suas teses de acusação e de defesa, respectivamente, com o intuito de defenderem seus pontos de vista e com a intenção especial de ganhar a adesão dos jurados, e conseqüentemente seus votos.

E em busca destes resultados, eles buscam constantemente se aprimorarem na linguagem jurídica e no discurso oral, a fim de realmente convencer, seduzir e induzir os jurados, pois sabem que isso é plenamente possível, desde que utilizem a retórica de forma convincente.

Aliado a retórica existe também a linguagem corporal demonstrada pelo Promotor e pelo advogado de defesa que é de suma importância e também é capaz de influenciar na decisão dos jurados, pois a linguagem corporal é o reflexo externo do estado emocional das pessoas. As expressões faciais, os olhares, as gesticulações tudo isso consiste em linguagem corporal que podem também influenciar os jurados.

A linguagem, corporal tem a capacidade de transmitir ao outro se realmente há verdade no que está sendo dito, assim como se o orador está apto de suas argumentações ou não, por isso este tipo de linguagem tem que estar em sintonia com as considerações que estão sendo utilizados no decorrer da fala.

Quando as partes utilizam-se das expressões corporais aliadas a uma boa retórica, eles conseguem tocar emocionalmente a banca de jurados, pois neste instante é válido todas as formas admitidas na legislação para coadunar na persuasão, posto que esta é o interesse fim.

Além da oratória, as vestimentas e a postura tanto da defesa, quanto da acusação no Tribunal do Júri são de substancial importância, posto que quando se colocam perante dos jurados para defenderem suas teses, buscam meios para prenderem ao máximo a atenção dos jurados, e durante este momento permanecem sob a atenção daqueles. É fato que os jurados são afetados fortemente pelo poder de persuasão no Tribunal do Júri, uma vez que durante os árduos debates ensejados tanto da defesa como pela acusação procura-se convencê-los de que está com a razão e que merecem seu voto com um respectivo parecer favorável.

Diversos jurados podem deixar-se influenciar com intensidades não homogenia, e isso são óbvias, sendo que existem muitos fatores que corroboram para que esta influência

aconteça, o que pode dar-se em razão de nostalgias, de vivências muito pessoais e opiniões totalmente subjetivas.

## 5 CONCLUSÃO

Identificou-se no capítulo inicial se as recorrentes alternâncias no cenário do Júri nas diversas Constituições do Brasil teriam reforçado para permanecerem as dúvidas acerca da natureza deste instituto, se é órgão do Poder Judiciário ou se é direito ou garantia individual. Descobriu-se que não existem elementos suficientes para corroborar com a tese de que o Júri não integra o Poder Judiciário, a incidência do mesmo no rol de direitos e garantias individuais, de não figurar no rol do artigo 92, e de suas decisões não serem fundamentadas. Nessa contextura, o tribunal do júri ascendeu como forma de proteger o indivíduo, bem como seus direitos imprescindíveis.

Analisou-se que o Poder Judiciário embasado no Estado Democrático de Direito, apoia-se numa Magistratura livre, autônoma e imune, resguardada por um conjunto de garantias e que opera de maneira manifesta, submetida ao policiamento amplo da comunidade. A reunião das garantias processuais objetiva garantir a imparcialidade do Juiz togado; a ocasião de desempenhar profissionalmente o exercício do julgamento resulta na melhor avaliação não só dos autos e do caso em exame e submetido a julgamento, mas também proporciona a compreensão do mérito da própria atribuição de julgar. No tocante ao jurado leigo, a imparcialidade resta fragilizada, submetendo seu julgamento à coação que pode advir do renome e do poder das famílias dos indiciados, ou dos canais de ameaça que possuem os grupos criminosos.

Ademais, o leigo repentinamente se vê lançado em uma função nova e desconhecida, em um universo estranho cuja linguagem desconhece, o que o leva a julgar pelo que já conhecia 'extra-oficialmente' do caso, ou baseado em provas sobre as quais lança um juízo apressado e por vezes desatento, tolhido que esta pelo cansaço de horas a fio. Isto quando não julga impulsionado por interesses próprios.

Abordou-se que no decorrer do julgamento, o jurado tem, pela primeira vez, contato com uma função que não está habituado, ficando surpreso diante da dificuldade das questões que lhe são apresentadas, e, nesse diapasão, os argumentos valem menos pela sua solidez e conclusividade do que pela forma teatral com que são expostos, de forma que a aptidão dos "atores" para encenar lhes propiciam mais expectativa de sucesso no tocante à persuasão do julgador leigo em face aos efeitos dos argumentos suscitados.

Isso ocasiona uma maior possibilidade de sucesso por parte dos "atores" mais experientes, e é incontestável que a maestria dos Promotores eleva a probabilidade de



condenações sem provas suficientes, especialmente em cidades interioranas ou no julgamento de réus que não têm advogados experientes ao seu dispor. Perante um Juiz experiente, togado, habituado com o exercício de sua função, por outro lado, Promotor e Advogado atuam de maneira profissional, argumentativa e técnica, sem teatralizar, conduzindo o julgamento pela ótica racional e não emocional.

Constatou-se que os direitos resguardados do contraditório e da ampla defesa resultam da obrigatoriedade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, já que é a exposição dos fundamentos que permite a avaliação da sentença, a fim de saber se esta é reflexo dos autos processuais.

Uma vez que os jurados são dispensados de fundamentar suas decisões, visto que a votação é sigilosa, acabam julgando baseando-se no critério da íntima convicção não motivada, e, ao prescindir da necessária correlação entre a atividade processual das partes e o resultado do julgamento, cujos reais motivos se desconhecem, faz cair por terra qualquer possibilidade de fiscalização da sociedade acerca dos 'porquês' e, portanto, do acerto ou desacerto do julgado.

O Tribunal do Júri continuará julgando instigado muito mais pela coerência ou pela razão, sem dar muita importância para o que reza o Código Penal ou a moderna doutrina, com os seus dogmas. Protegido pela autonomia das suas sentenças e no juízo íntimo de convicção, passível de influências externas ou momentâneas, continuará cometendo equívocos no cumprimento da sua função, ora absolvendo os culpados, e o mais grave, da mesma forma, condenando inocentes. Ainda sobre a condição dos jurados, vale alertar a sua especial condição de vulnerável, face às coações e influências da mídia, da sociedade, dentre outros.

Observou-se ainda que os jurados, tidos no final do terceiro capítulo como os melhores julgadores da sociedade, em plena composição de um tribunal do júri, permitem a livre participação de membros dos mais variados estratos sociais no julgamento dos crimes submetidos à sua competência, levando-os a efetivamente participar da administração da justiça, embora em alguns casos, não julguem com a imparcialidade necessária, ou se afaste do Tribunal, ou até, em casos mais “graves”, absolva o acusado, por medo das consequências posteriores ao julgamento, dependendo do criminoso que está sendo julgado.

Cumprir registrar, já partindo para o arremate final, que o Tribunal do júri autoriza um abrandamento da dimensão ideológica impressa pelo grupo dominante, possibilitando uma justiça com base no próprio sentimento de justiça, e não em um critério de justo imposto ao corpo social. Tal atenuante ocorre porque, *a priori*, no júri o acusado será julgado em conformidade com os padrões morais da comunidade à qual pertence, ou onde cometeu o

delito. *A posteriori*, o conselho de sentença está capacitado a imprimir ao seu julgamento uma individualização maior do que a porventura elaborada pelo juiz singular.

Por fim, concluiu-se que o Júri demonstra, sem dúvida, certa conformidade da justiça penal, orientando-se sempre por meio da opinião dominante na linha social onde amadureceu o fato delituoso. Pode errar algumas vezes, pois, é constituído por homens. Justiça ideal não o pode, portanto alcançar. Contra seus erros e enganos, existe além do que, os recursos previstos na lei. Também enganos cometem os juízes profissionais, e justiça ideal, estes igualmente não praticam. O homem erra ao julgar o semelhante, seja ele leigo ou conhecedor das leis.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, José da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Tribunal do Júri: Judicium Accusationis e Judicium Causae**. Cuiabá: Entrelinhas, 2004.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARAÚJO, Cladston Fernandes de. **Tribunal do júri: uma análise processual à luz da Constituição Federal**. Niterói: Impetus, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Celso Bastos.2002.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos de das penas**. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva. 1939.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Valério de Oliveira Mazzouli. Coletânea de Direito Internacional/ Constituição Federal. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº. 3.689/1941 – Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União** em: 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2013.

CHALITA, Gabriel. **A Sedução no discurso: o poder da linguagem no Tribunal do Júri**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERNANDES, Antonio Scarenze. Necessidade de participação popular para efetivação da justiça criminal. In: **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1988.

GOMES, Luiz Flávio. **A questão do controle externo do poder judiciário**: natureza e limites da independência judicial no estado democrático de direito. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A participação popular nos tribunais penais. In: **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas. Bookseller, 1997.

\_\_\_\_\_. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1998. 1.v.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira**. 5.ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1954.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Processo Penal**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASSIF, Aramis. **Júri-Instrumento da Soberania Popular**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NAUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. 7.ed. Guarulhos: Editora Parma, 1984. 3.v.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. 3.ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.
- STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.
- TASSE, Adel El. **O novo rito do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2008.
- TEIXEIRA, Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processual penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1994. 4.v.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.
- WOLKMER, Antônio Carlos. Direito e Democracia. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC**. Rio de Janeiro: Editora Universitária, 1994. 5.v.